

Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Acção Administrativa Especial

Autor: Paulo Manuel Carreiro Gonçalves

Réu: Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural,
sito na Praça do Comércio, 1149-010 – LISBOA

Ex. mo Sr.

Juiz do Tribunal administrativo de Círculo de Lisboa

Paulo Manuel Carreiro Gonçalves, titular do B.I. nº 8863347 do SIC de Lisboa, nº fiscal 191 965 693, solteiro, residente na Rua José Maria Nicolau n.º 5 – 7º A, S. Domingos de Benfica, 1500-374 Lisboa, Autor na presente acção, vem ao abrigo do nº 1 do art.º 279º do Código de Processo Civil (CPC), interpor contra a Ré uma acção administrativa de pretensão conexa com acto administrativo compreendendo um pedido de anulação de acto administrativo cumulado com um pedido de condenação à adopção das condutas necessárias ao restabelecimento dos direitos do Autor por aquele acto administrativo ofendidos e com um pedido de indemnização, sendo certo que estes pedidos apresentam entre si evidentes relações de conexão material.

O Processo n.º 282/15.3BELSB relativa a uma acção administrativa especial com idênticos pedidos que correu neste Tribunal (U O 1) designou como Ré a Autoridade de Gestão do Programa de Desenvolvimento Rural

do Continente (PRODER) e Programa da Rede Natura Nacional (PRRN) cujas competências foram, nos termos do n.º 1 do Despacho n.º 13279-E/2014 do Ministério da Agricultura e do Mar, assumidas a partir de 31/10/2014 pela Autoridade de Gestão do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PDR 2020), mas na verdade, o referido processo foi intentado contra o Ministério da Agricultura, dado que a Autoridade de Gestão do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PDR 2020) é destituída de personalidade jurídica – tal como invocou o Réu os n.º 3 e 4 do art.º 10º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA).

Assim sendo, foi considerado citado regularmente o Ministério da Agricultura.

É razão dessa acção o facto de no Processo n.º 282/15.3BELSB deste tribunal, ter sido proferido despacho de absolvição da instância com fundamento na verificação da existência de uma excepção dilatória consistente na falta de pagamento da taxa de justiça.

Muito embora a omissão do pagamento daquela taxa de justiça não configure uma excepção dilatória, conforme bem é esclarecido no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 26/11/2013 (Processo 89609/12.5YPRT.L1-7), implicando antes o desentranhamento da peça processual após esgotadas as notificações efectuadas para o efeito, por questão de economia processual o Autor opta por propor nova acção ao abrigo do referido art.º do CPC em vez da via do recurso.

Ainda mais, visto que não são devidas custas uma vez que o Autor já tinha requerido protecção jurídica na modalidade de dispensa total de taxa de justiça e demais encargos sem que até ao momento lhe tenha sido denegada.

Estando a correr o procedimento cautelar n.º 2848/14.0BELSB deve o mesmo continuar dependente desta nova acção.

O Tribunal é competente à face do art.º 4º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF) e a acção é tempestiva

o que faz nos seguintes termos de facto e de direito;

Os factos;

1. Nos termos dos nºs 3 e 4 do art.º 83º do Decreto-Lei nº 137/2014 de 12/9 foi determinado que:

3 — São extintas, nas condições previstas nos números seguintes, as autoridades de gestão dos PO temáticos e regionais do continente do período de programação 2007 -2013.

4 — As competências, os direitos e as obrigações das autoridades de gestão dos PO temáticos, regionais do continente e de assistência técnica do QREN, dos PDR do PRODER e PRRN e dos PO do PROMAR são assumidas, para efeitos do disposto no presente artigo, pelas seguintes autoridades de gestão do Portugal 2020:

...

f) A autoridade de gestão do PDR 2020 assume os PDR do PRODER e do PRRN;

2. Nos termos do nº 6 do art.º 83º do mesmo Decreto-Lei é determinado que:

6 — O disposto nas alíneas f) e g) do n.º 4 produz efeitos mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da agricultura e do mar, publicado na 2.ª série do Diário da República, que fixa, designadamente, para cada PO e PDR, a data de extinção, as condições particulares a observar na transferência de competências e os recursos humanos necessários a transitar.

3. De acordo com uma leitura conjugada da alínea f) do nº 4 e do nº 6 do art.º 83º do Decreto-Lei nº 137/2014 de 12/9, conclui-se que quem era competente para *por despacho publicado na 2ª série do Diário da República extinguir a autoridade de gestão do PRODER e fixar os recursos*

humanos necessários a transitar do PRODER para a nova estrutura de missão criada por Lei (designada por PDR 2020) eram os membros do Governo responsáveis pelas áreas da agricultura e do mar.

4. Assim, a Sr^a Ministra da Agricultura e do Mar, proferiu o Despacho n.º 13279-E/2014 de 31/10, publicado na 2^a série do Diário da República, no qual ordena que *os recursos humanos que integram o PRODER, independentemente da modalidade do vínculo transitam para o PDR 2020, para serem sujeitos a avaliação com homologação da Ministra e posterior actualização dos contratos de trabalho, nos seguintes termos:*

... para os efeitos do disposto no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, determino o seguinte:

1- A autoridade de gestão do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PDR 2020), criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/2014, de 30 de outubro, assume, a partir de 31 de outubro de 2014, as atribuições, os direitos e as obrigações da autoridade de gestão do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER) e Programa da Rede Rural Nacional (PRRN)...

...

4- Os recursos humanos que integram o secretariado técnico da autoridade de gestão do PRODER e do PRRN, independentemente da modalidade do vínculo, transitam, nos termos do número seguinte para o secretariado técnico do PDR 2020 e são colocados na dependência do gestor, mantendo o vínculo e todo os direitos, subsídios, regalias sociais, remuneratórias e quaisquer outras correspondentes aos detidos, não podendo ser prejudicados nas promoções a que, entretanto, tenham adquirido direito, nem aos concursos públicos a que se submetam, pelo não exercício de actividade no lugar de origem.

5- O gestor do PDR 2020, tendo por base uma avaliação conjugada dos perfis do pessoal referido no número anterior e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020, elabora uma relação nominativa dos elementos a transitar para o secretariado técnico do PDR 2020, a qual será submetida a homologação da Ministra da Agricultura e do Mar.

6- A atualização dos contratos de trabalho em funções públicas e das situações de mobilidade do pessoal a transitar ao abrigo do número anterior devem ser efetuadas até 31 de dezembro de 2015.

5. O Réu, antes de proferido tal despacho da Sra. Ministra, em 22/10/2014, notificou o Autor pelo OFC/220/2014 com a mesma data,

assinado por Patrícia Cotrim, cuja cópia se junta (doc. nº1), de que o seu contrato de trabalho caducaria com a produção de efeitos de um despacho da Senhora Ministra da Agricultura e do Mar que fixará a extinção da Autoridade de Gestão do PRODER, nos termos do disposto no nº 8 do art. 83º do Decreto-Lei nº 137/2014, de 12 de Setembro, data esta em que se previa vir a ser no dia 31 de Outubro de 2014. E de que a signatária não desejava renovar o referido contrato e que este deveria considerar-se desvinculado da Autoridade de Gestão do PRODER no dia seguinte à data dos efeitos do despacho da Senhora Ministra da Agricultura e do Mar.

6. Assim, sem conhecer o despacho, veio a Eng.ª Patrícia Cotrim dizer que o contrato do Autor caducaria.

7. Sem aguardar a produção dos efeitos pelo referido despacho.

8. Ora, um dos efeitos da produção do despacho é o seguinte, e é imperativo:

“Os recursos humanos que integram o secretariado técnico da autoridade de gestão do PRODER e do PRRN, independentemente da modalidade do vínculo, transitam” para o PDR 2020.

9. Significa isto muito claramente que os contratos a caducar seriam substituídos por novo vínculo com o PDR 2020.

10. E se os recursos humanos transitam como o despacho ordena, ficou revogado o despacho antecipado da Eng.ª Patrícia Cotrim que excluía o Autor da transição.

11. A Gestora do PRODER quis exceder a sua competência, com intenção de omitir o dever de praticar o acto que iria ser imposto pela Sra. Ministra que era quem decidia e decidiu sobre os recursos humanos com vínculo contratual, conforme determina o art.º 83º do Decreto-Lei nº 137/2014 de 12/9 e bem se viu em 3.

12. Sem a decisão ministerial sobre o vínculo laboral do Autor e sobre a extinção da Autoridade de Gestão do PRODER referida no ofício OFC/220/2014, antecipou-se ainda a Eng.ª Patrícia Cotrim a dizer-lhe pessoalmente que não viesse trabalhar mais a partir da 2ªFeira seguinte (dia 27/10/2014), sendo esta a data designada para início da auditoria do Tribunal de Contas Europeu ao sistema de gestão do PRODER com a chegada à Autoridade de Gestão do PRODER dos auditores da Comissão.

13. Ora, tal auditoria tinha como principal objecto as actividades da competência contratual do Autor respeitantes ao controlo de qualidade sobre os Pedidos de Apoio (PA) apresentados aos Grupos de Acção Local (GAL) (doc. nº 2) no âmbito das atribuições da Autoridade de Gestão do PRODER definidas na alínea r) do n.º 4 do art.º 12º do Decreto-Lei n.º 2/2008 de 4 de Janeiro – *“assegurar o controlo administrativo e a aplicação de um sistema de supervisão dos grupos de acção local, nos termos do artigo 33º do Regulamento (CE) nº 1975/2006, de 7 de Dezembro”*.

14. Desta maneira, **estava a Eng.ª Patrícia Cotrim, sem explicação expressa, a afastar o Autor do exercício das suas atribuições** na qualidade de participante nas auditorias, uma vez que nos anos anteriores sempre participara nas mesmas, designadamente na respectiva preparação (reuniões preparatórias com os GAL, recolha dos elementos solicitados, etc.) e acompanhamento das auditorias.

15. Da mesma maneira, ainda, **seriam encobertos, tal como provavelmente o foram, os diversos actos ilegais na concessão de subsídios públicos apontados pelo Autor em 16/04/2014 (6 meses antes) à gestão do PRODER** (conforme se vê pelo e-mail de 16/04/2014 constante do doc. nº 4).

16. Só assim se explica porque, no dia seguinte – também ainda sem decisão ministerial sobre a extinção da Autoridade de Gestão do PRODER –, quando o Autor se apresentou ao trabalho, encontrou a sua conta no sistema informático cancelada, ficando assim impossibilitado de exercer qualquer função no Secretariado Técnico do PRODER e de referir provas sobre os ditos actos de corrupção (vide doc. nº 3) – não tendo sido

explicado porquê que a outro colega que na mesma data sessou funções não foi vedado o acesso ao mesmo sistema.

17. Este facto já está indiciado judicialmente no Processo Cautelar n.º 2848/14.OBELSB (doc. n.º 5):

4. Em 23.10.2014, pela manhã, o Requerente viu a sua conta no sistema informático de acesso à sua área de trabalho desactivada.

18. É notório que, esta senda persecutória desencadeada sobre o Autor, iniciada pela Dr.ª Sílvia Diogo, sabendo-se agora que com a anuência do Réu, tinha em mira ocultar favorecimentos concedidos a determinadas entidades na concessão dos subsídios do PRODER, conforme consta do e-mail de 27/10/2014 enviado à Gestora Patrícia Cotrim (doc. n.º 4).

19. É de notar, conforme se refere naquele e-mail, tacitamente aceite visto que não obteve qualquer reparo da destinatária, que, com o seu comportamento, procurava ainda a Gestão do PRODER soterrar o litígio pendente respeitante à inserção do Autor num escalão remuneratório inferior ao que as normas legais lhe atribuíam – de acordo com a experiência profissional que lhe foi reconhecida pelo júri que o contratou e comunicada aos Tribunais de Contas português e europeu. Tendo o Autor atempadamente reclamado dessa ilegalidade e discriminação, mantinha a Sra. Gestora do PRODER um completo silêncio há vários anos sobre o assunto irresolvido, apesar das várias insistências do Autor para que o mesmo fosse resolvido de acordo com a Lei (doc. n.º 6).

20. Embora sendo certo que toda a situação descrita era do perfeito conhecimento da Eng.ª Patrícia Cotrim, porquanto recebeu os dossiers da anterior Gestora onde já eram apontadas as referidas irregularidades, sendo coadjuutores da primeira e da segunda os dois mesmos Gestores Adjuntos, em 27/10/2014, através do e-mail constante do doc. n.º 4, a mesma situação foi «lembrada» à Gestora Patrícia Cotrim pelo ora Autor reenviando-lhe o e-mail de 16/04/2014 (contido no doc. n.º 4) onde apontava diversos actos menos claros na concessão de subsídios públicos, e lhe fez notar os seguintes factos:

PAULO MANUEL CARREIRO GONÇALVES, técnico do Secretariado Técnico de Auditoria e Controlo do PRODER, com a categoria de Assessor

Principal, notificado de que V. Ex^a não deseja renovar o contrato, vem expor o seguinte:

1º

Não pode ser denunciado o contrato com fundamento no cumprimento de um ato administrativo inexistente.

2º

Assim, é feita em vão a referência à norma legal ao abrigo da qual seria praticado o ato tanto mais que esta norma se aplica às autoridades de gestão dos PO regionais das regiões autónomas do QREN e dos PDR das regiões autónomas.

3º

É estranho que seja V. Ex^a, “a signatária”, a não desejar renovar o contrato, como se atuasse em nome pessoal.

4º

Porém, não fosse o que acaba de ser dito, carece de razão, e tal conduta só poderá ser explicada, no entender do exponente, como represália e na sequência de comportamentos anteriores que, urge trazer a claro, porquanto com a demissão do exponente ficariam encobertos.

5º

Assim:

O exponente, de acordo com a experiência profissional que lhe foi atribuída por parte dos elementos do júri responsáveis pela sua contratação e que nesses precisos termos foi comunicada aos Tribunais de Contas Português e Europeu, foi injustamente inserido num escalão remuneratório inferior ao que nos termos das normas aplicáveis lhe competia.

6º

Tendo atempadamente reclamado da ilegalidade, desde que acusou a falta de equidade na despesa do FEADER com as remunerações do Secretariado Técnico do PRODER, a senhora Gestora do Proder silenciou completamente sobre este assunto irresolvido, tudo como melhor se poderá ver pelo respetivo dossier.

7º

A seguir ao verão de 2013 a Dra. Sílvia Diogo começou a limitar o exponente do pleno exercício da sua seguinte função contratual “*concepção dos processos de gestão e os procedimentos com vista à correcta implementação dos GAL, prestar apoio aos GAL na sua implementação técnica, e proceder ao respectivo controlo de qualidade, bem como, exercer outras funções que a autoridade de gestão do PRODER, no âmbito das suas competências, lhe atribua*”.

8º

Tais limitações permitiam-lhe usar de uma certa arbitrariedade – até discriminação – nos procedimentos de verificação do cumprimento das condições de elegibilidade e regras para a atribuição dos cofinanciamentos comunitários na Autoridade de Gestão do PRODER, consoante os GAL ou beneficiários.

9º

Um caso de notável diferenciação, apontado pelo exponente à Gestão do PRODER, foi a questão da verificação da sustentabilidade nos Pedidos de Apoio por parte de IPSS sem acordos de cooperação para a operação objecto do PA, em que os PA apresentados ao GAL ADERE e PRO-RAIA tiveram de cumprir as instruções da Sra. Gestora do PRODER de 21/03/2013, mas os PA apresentados ao GAL ADER-AL já não – e os PA apresentados ao GAL ADREPES não se sabe, pois a Dra. Sílvia Diogo retirou a competência para essa verificação ao exponente e fê-la ela em coautoria com o Eng. Rui Rafael (vide e-mails 1 a 4 anexos ao e-mail de 16 de Abril de 2014 abaixo).

10º

Outro caso para o qual o exponente chamou a atenção da Gestão do PRODER foi a alteração/falsificação dos relatórios de controlo de qualidade emitidos pelo exponente, visto que passou a não concordar com eles e a adaptá-los de forma mais favorável para alguns beneficiários em detrimento daqueles que satisfaziam inequivocamente os requisitos normativos das Portarias n.º 520 e 521/2009, de 14 de Maio.

11º

O certo é que a irregularidade era totalmente da sua autoria, mas não eliminava do ato o nome do exponente e apenas apunha “*Revisto por: Silvia Diogo*”, fazendo assim suscitar dúvidas sobre o procedimento do exponente já sem qualquer responsabilidade na elaboração do relatório.

12º

Vejamos outro caso:

É o do PA apresentado pela “Naturdelta, Lda” (NIF 509 588 387, NIFAP 7550353) a quem, por ser uma empresa do Grupo DELTA, foi concedida pela Autoridade de Gestão do PRODER a possibilidade de alterar o formulário de candidatura (alterando o investimento proposto e a própria operação proposta) *off the record* e fora do período de apresentação de candidaturas, visto a operação inicialmente proposta não ter enquadramento – nunca isto aconteceu antes nem permitida a qualquer outro beneficiário (vide e-mails 5 e 6 anexos ao e-mail de 16 de Abril de 2014 abaixo).

13º

Mais um caso:

Ainda, no ano passado, foram entregues ao exponente e ao seu colega António Morais, todos os pedidos de apoio (PAs) apresentados à Acção 3.2.1

do GAL Terras de Sicó – à exceção de um que já tinha sido visto pela Dra. Sílvia Diogo –, para estes procederem ao respectivo controlo de qualidade, tarefa que os mesmos realizaram sem qualquer orientação da Dra. Sílvia e entregaram-lhe o respectivo relatório para ela validar.

14º

Em vez de discutir o relatório com os seus técnicos, que para tanto tinham todos os elementos, ou dar-lhes alguma orientação, a Dra. Sílvia Diogo optou por associar-se aos Eng.s Rui Rafael e Rui Martinho e discutir o relatório de controlo de qualidade com o GAL Terras de Sicó, e presumivelmente com algum dos respetivos beneficiários dos PA em controlo, numa reunião secreta e sigilosa realizada dia 27/11/2013.

15º

O exponente e o seu colega estavam proibidos de qualquer contacto com o GAL sobre o qual estavam a fazer o controlo de qualidade, ao ponto de não puderem, sequer, pedir elementos para realizarem o seu trabalho.

16º

Em 09/12/2013 os dois técnicos do controlo tomaram conhecimento daquela reunião secreta e sigilosa e foi-lhes dito para *tomarem em consideração os elementos enviados pelo GAL e informarem se se podia fazer alguma alteração ao seu relatório anterior* (7º e-mail anexo ao e-mail de 16 de Abril de 2014 abaixo).

17º

O exponente e o seu colega realizaram a tarefa de que foram incumbidos e entregaram novo relatório de controlo de qualidade no qual mantiveram em termos gerais as suas conclusões de não conformidade dos PA com os normativos em vigor, *solicitando à Dra. Sílvia Diogo para não o alterar mantendo nele os nomes dos seus colaboradores nem o enviar ao GAL, sem primeiro falar com eles* (8º e-mail anexo ao e-mail de 16 de Abril de 2014 abaixo).

18º

Mas como deve ter sido acordado, eventualmente na reunião secreta e sigilosa de 27/11/2013, que pelo menos o PA apresentado pelo Município de Condeixa tinha de ter condições para ser contratado e cofinanciado pelo PRODER, a Dra. Sílvia Diogo voltou a alterar/falsificar também este relatório de controlo de qualidade como indicado nos art.ºs 10º a 11º, sem nada dizer aos dois técnicos (compare-se no que se refere ao PA do Município de Condeixa do ponto 1 do relatório original constante do 8º e-mail com o emitido pela Autoridade de Gestão do PRODER e constante do 9º e-mail anexo ao e-mail de 16 de Abril de 2014 abaixo).

19º

O exponente, foi proibido de prestar apoio aos GAL – nem sequer falar com eles – como sempre foi sua função e obrigação contratual.

20º

Chegou a um ponto que nem sequer podia responder às questões que lhe eram colocadas por estes.

21º

Sendo que antes podia responder, sempre com conhecimento da Dra. Sílvia Diogo, sem necessidade de qualquer correcção.

22º

De tal modo que se viu privado de dar as respostas solicitadas pois que estas passavam pela Dra. Sílvia que não dava qualquer resposta.

23º

Desde modo, a Dra. Sílvia bloqueava ela própria as respostas mas deixava entender propositadamente que quem não cumpria esse dever próprio das suas atribuições era o exponente.

24º

Acresce que os seus relatórios de controlo de qualidade eram alterados/falsificados de forma a satisfazerem interesses não transparentes, tudo por meio de uma estratégia que fazia recair a responsabilidade pelas irregularidades cometidas sobre o exponente.

25º

Foi por esta razão que o exponente veio a comunicar à Dra. Sílvia Diogo, em 05/02/2014, o seu total desagrado com esta situação completamente inadmissível, fazendo-lhe notar que *o tempo de impunidade desta tinha acabado, que estava farto das suas contínuas faltas de educação e respeito, e que não queria ver o seu nome envolvido em golpadas* na atribuição de fundos públicos, pois que ela:

- *Nunca perdeu uma oportunidade de o inferiorizar dentro do Proder – com bocas, e outras atitudes, nomeadamente para ver se este não fazia muito barulho com a sua remuneração (facto constante dos art.ºs 5º a 6º);*
- *Que o proibiu de falar com os GAL, mesmo que desse modo o PRODER deixasse de dar resposta;*
- *Que o retirou de todas as visitas aos GAL;*
- *Que lhe dá os controlos para fazer, mas depois vai ela combinar as coisas com os GAL;*
- *E se o CQ não sair como ela quer, independentemente do definido (mesmo pela Gestora), vai e altera os relatórios deixando lá o seu nome;*
- *Que, como não sabe fazer, manda-o fazer, para depois ser ela a enviar só com o nome dela;*

- E depois, não contente, pelas costas do exponente, diz cobras e lagartos deste...

(10º e-mail anexo ao e-mail de 16 de Abril de 2014 abaixo).

26º

Procurava, assim, o exponente que fosse posta ordem na situação, devendo a Dra. Sílvia Diogo respeitar os seus técnicos e a sua funcionalidade ou, se bem-intencionada, proceder disciplinarmente – o que, mostrando-se impossível de outro modo, daria ao exponente oportunidade de documentar as suas intenções de zelo e diligência na função que lhe era cometida.

27º

O certo é que a Dra. Sílvia Diogo, alterava os relatórios de controlo de qualidade do exponente mas ficava-se pela sombra quanto ao seu vínculo a tais alterações que nunca formalizou de forma escrita.

28º

A Dra. Sílvia Diogo nunca reagiu às imputações que o exponente lhe dirigiu, sendo, portanto, o seu silêncio revelador de conformação com as mesmas o indiciador da razão que lhe assiste.

29º

É claro que o exponente aceitaria retificações pertinentes, ou instruções técnicas ou substanciais por forma a aperfeiçoar o seu trabalho, mas o que não poderia suportar era o vexame de sistematicamente declinar a sua produção em termos de causar assédio ao seu posto de trabalho.

30º

Significa tudo isto que quem praticava irregularidades era a Dra. Sílvia mas que procedia de modo a podê-las imputar ao exponente na hipótese de serem detetadas.

31º

Mas vejamos mais um caso:

A Dra. Sílvia Diogo, no fim do programa PRODER, queria desconsiderar completamente o exponente pelo exercício das suas funções, considerando-se ela autora de tudo sem, contudo, ter competência técnica para a sua execução, como seja o caso do controlo de qualidade (em sede de visita ao GAL) aos PA apresentados ao GAL PROBASTO, e para os quais não havia grande interesse por parte da Autoridade de Gestão em que estes passassem em controlo de qualidade, ao contrário dos PA de outros GAL.

32º

Deste modo, a Dra. Sílvia optou pela não conformidade com os normativos em vigor do PA apresentado pela Liga Portuguesa de Criadores e Proprietários de Cavalos de Corrida a esse GAL.

33°

Como represália pelo facto do exponente ter indicado ao GAL quais os elementos que teriam de ser apresentados para esse PA demonstrar que cumpria os normativos em vigor (vide 11° e 12° e-mails anexos ao e-mail de 16 de Abril de 2014 abaixo), bem como pelo facto do exponente não ter dado o PA 165 do Município de Pombal apresentado ao GAL Terras de Sicó, como cumprindo as condições de elegibilidade em vigor, como era interesse da Autoridade de Gestão do PRODER, veio a Dra. Sílvia Diogo colocar em causa o parecer emitido pelo exponente e o seu colega António Morais relativamente a um outro PA apresentado ao GAL PROBASTO – PA 020000908397 “Casa Abrigo e Centro de BTT de Mondim de Basto” – junto do gestor-adjunto Rui Martinho (e-mail de 02/04/2014 que deu origem ao e-mail de 16 de Abril de 2014 abaixo).

34°

Esqueceu-se a Dra. Sílvia Diogo que, cerca de 6 meses antes, tinha validado previamente o relatório de controlo de qualidade onde constava o referido parecer, tal como o exponente lhe fez notar no seu e-mail abaixo de 08/04/2014.

35°

Apesar dos esclarecimentos apresentados, em 08/04/2014, pelo exponente relativamente ao PA “Casa Abrigo e Centro de BTT de Mondim de Basto”, a Dra. Sílvia Diogo e o Eng. Rui Rafael foram, sem dar conhecimento ao exponente (portanto, às escondidas), junto do GAL PROBASTO, reverificar se não haveria alguma irregularidade no parecer do exponente e do seu colega António Morais.

36°

Porém, apesar de terem começado por dizer junto do GAL PROBASTO que o referido PA não tinha enquadramento, após confirmarem tudo, acabaram por se ver obrigados a confirmar o parecer anteriormente emitido pelo exponente e seu colega.

37°

O exponente está convencido que, se tivesse havido algum erro seu ou do seu colega que, como é natural, sempre poderia haver em apreciações do enquadramento dos PA nos objetivos dos normativos em vigor, o facto da Dra. Sílvia Diogo ter validado previamente o referido parecer seria relevado – pois era essa a sua premissa para somente colocar “*Revisto por: Sílvia Diogo*” nos relatórios que alterava/falsificava deixando lá os nomes dos técnicos que os tinham realizado originalmente –, e o exponente seria imediatamente punido, ou mesmo obrigado a dar como conforme com os normativos em vigor, mesmo sem o estar, o tal PA 165 do Município de Pombal apresentado ao GAL Terras de Sicó, como era interesse da Autoridade de Gestão do PRODER.

38°

Para que não lhe fossem alterados/falsificados os seus relatórios, a 13/03/2014, o exponente enviou o seu relatório referente ao 2º controlo de qualidade sobre os PA apresentados ao GAL DESTAQUE em pdf, para que obtivesse validação/despacho da Dra. Sílvia Diogo, conforme espaço colocado no final do mesmo para o efeito (vide 13º e-mail anexo ao e-mail de 16 de Abril de 2014 abaixo).

39°

Mas não obtêm qualquer resposta ou despacho por parte da Dra. Sílvia Diogo, não sabendo o exponente se foi realizado um novo relatório ou não, e se foi, se o mesmo contém o nome do exponente como seu autor, sem este saber o seu teor – isto é, se não existe um novo tipo de falsificação, mais elaborada do que as atrás demonstradas.

40°

Pois não foi dado qualquer conhecimento ao exponente de ter sido enviado qualquer relatório de controlo de qualidade ao GAL DESTAQUE, tal como, posteriormente, nunca mais foi dado conhecimento ao exponente da realização de qualquer outro controlo de qualidade ou procedimento de supervisão a qualquer GAL.

41°

Relativamente aos PA apresentados ao GAL DESTAQUE objeto do referido 2º controlo de qualidade, o exponente simplesmente tomou conhecimento posteriormente, através do sistema de informação do IFAP, que os PA cujo seu relatório preconizava a não contratação apareciam agora nas listagens de PA para contratação do IFAP.

42°

Desde a data indicada no art.º 38º, nunca mais o exponente exerceu a sua função contratual de *proceder ao controlo de qualidade sobre os PA apresentados aos GAL*.

43°

Assim, com propósito não revelado, mas manifesto, o seu trabalho na Autoridade de Gestão do PRODER foi-lhe sendo retirado quase na totalidade, ao ponto de se resumir ao registo e envio dos elementos solicitados pelo Controlo do IFAP à Autoridade de Gestão do PRODER, e mesmo este estava-lhe limitado à mera comunicação de que os elementos solicitados já tinham sido carregados no Sistema de Informação do IFAP – já não podia responder às questões colocadas pelos técnicos do IFAP como sempre fizera.

44°

É que tal podia revelar ao Organismo Pagador (IFAP) as irregularidades que se estavam a passar dentro da Autoridade de Gestão do PRODER,

nomeadamente na verificação do cumprimento do normativos em vigor para a atribuição de cofinanciamentos no âmbito do FEADER.

45°

Assim, já podia a Autoridade de Gestão do PRODER protelar a falta de resposta aos pedidos do Organismo Pagador (IFAP) ou simplesmente dar uma resposta evasiva. Veja-se, a título de exemplo, o e-mail da Dra. Sílvia Diogo de 30/06/2014 para o IFAP, onde manda estes anularem os seus relatórios de não conformidade para, assim, tais não conformidades não fiquem registadas (14° documento que se anexa).

46°

Os atos praticados sobre o exponente – que este considera ostensivamente persecutórios - visam não só limitar-lhe a sua atuação e esvaziar-lo das suas atribuições como ainda impedir que se saiba das diversas irregularidades existentes nos sistemas de gestão do PRODER dentro da Autoridade de Gestão do PRODER.

47°

Veja-se meramente a título de exemplo o e-mail de 30/09/2014 do Eng. António Moita Brites (do IFAP) para o Eng. Rui Rafael e Dra. Sílvia Diogo, onde o primeiro começa por dizer que *constatou-se a ocorrência de situações que lhes suscitam dúvidas quanto ao enquadramento das operações abrangidas pelo protocolo de cooperação interterritorial para produção de energias renováveis, assim como da efetiva elegibilidade das despesas associadas aos respetivos pedidos de apoio/pagamento* (15° documento que se junta).

48°

E foi no ambiente persecutório acima descrito e com os referidos atropelos à sua atividade e competência profissional que o exponente, já desesperado, em 16 de Abril de 2014, deu conhecimento detalhadamente e de forma acutilante à Gestora do PRODER e aos dois Gestores adjuntos do que se estava a passar e que acima apontou, tendo-lhes mesmo solicitado a sua intervenção e ajuda (vide e-mail de 16 de Abril de 2014 abaixo).

49°

Mas a gestão do PRODER nada disse, nem nada fez para alterar a situação irregular e ilícita existente, nem relativamente às condições em que o exponente é obrigado a desempenhar as suas funções nem relativamente às irregularidades apontadas nos procedimentos de verificação das condições de elegibilidade dos PA cofinanciados pelo FEADER.

50°

Aceitou simplesmente que continuassem a ocorrer as irregularidades apontadas nos sistemas de gestão do PRODER.

51º

Para, passados mais de seis meses, no passado dia 22/10/2014, com fundamento no cumprimento de um ato administrativo inexistente, vir invocar a caducidade do contrato de trabalho do técnico que apontou as irregularidades atrás descritas.

52º

É a forma como a Gestão do PRODER compensa quem contribui para a regularidade, equidade e transparência dos sistemas de gestão da atribuição de cofinanciamento com dinheiros públicos.

53º

Enquanto permite que quem pratica as irregularidades, nomeadamente através da clara falsificação de relatórios de controlo sobre a atribuição de cofinanciamentos com dinheiros públicos, continue a exercer funções, servindo e favorecendo os seus interesses particulares e/ou outros não revelados.

54º

Note-se ainda a inverosímil caducidade do contrato de trabalho invocado, no meio de tantos trabalhadores nas mesmas condições – com contrato de trabalho a termo pelo prazo de duração do mandato da Autoridade de Gestão do PRODER –, somente é invocada a caducidade do contrato de trabalho do técnico que apontou à Gestão do PRODER as diversas irregularidades nos sistemas de gestão do PRODER que se tem vindo a apontar.

55º

A Sra. Gestora do PRODER, disse pessoalmente ao exponente que poderia já não se apresentar ao serviço no dia 27/10/2014.

56º

Exatamente na data em que se iniciará a auditoria do tribunal de Contas Europeu ao sistema de gestão do PRODER no âmbito da DAS2014, e que chegarão à Autoridade de Gestão do PRODER os auditores da comissão.

57º

Informação de que o exponente só teve conhecimento por parte de um GAL, pois agora tudo lhe é escondido e retirado.

58º

Muito embora a equipa de auditoria e controlo da Autoridade de Gestão do PRODER se encontre desde Fevereiro/2014 reduzida ao exponente e ao colega Adelino Bernardo – uma vez que o colega António Morais, também pelas razões apontadas pelo exponente, voltou às suas funções na Inspeção do Ministério da Agricultura e do Mar.

59º

É tal a falta de recursos na equipa de auditoria e controlo da Autoridade de Gestão do PRODER – por opção desta, dado o referido no art.º 53º – que para o pedido de perícia da polícia judiciária sobre a alegada aprovação de PA apresentados ao GAL Terras do Baixo Guadiana por parte de elementos e/ou empresas relacionadas com a direcção ou equipa técnica do GAL, teve de ser indicado o Eng. Rui Rafael coordenador do subprograma 3 em vez de alguém da auditoria e controlo do PRODER.

60º

Enquanto em todas as auditorias dos anos anteriores o exponente não só participou na sua preparação (reuniões preparatórias com os GAL, recolha dos elementos solicitados, etc.) como ainda acompanhava as mesmas, agora tal tarefa foi-lhe retirada para ser atribuída à estagiária Cláudia Veiga.

61º

Presume o exponente que tal urgência em afastá-lo da referida auditoria se deve ao facto de irem ser apresentados relatórios alterados/falsificados aos senhores auditores, ou aquelas falsificações que atrás se indicaram – com o exponente e/ou o seu colega António Morais como seus autores e que já não estão no PRODER para o negarem e se defenderem –, ou outros relatórios de controlos de qualidade também alterados que já não são os mesmos que foram na altura enviados oficialmente com o conhecimento do exponente.

62º

O certo é que existe uma grande preocupação por parte da Autoridade de gestão do PRODER em afastar o exponente desta auditoria.

63º

Mais, tendo sido comunicada a alegada caducidade do contrato de trabalho do exponente dia 22/10/2014 com efeitos previsíveis para dia 31/10/2014, e já no dia 23/10/2014 de manhã, estando ainda, portanto, o exponente ao serviço, estava a conta do mesmo cancelada para que este não possa ter acesso ao Sistema de Informação do PRODER (vide 14º e-mail que se junta) e, assim, demonstrar as irregularidades que tem vindo a apontar e apontou à gestão do PRODER há mais de seis meses.

64º

Valeu ao exponente ter enviado cópia do e-mail que enviou à Gestão do PRODER para o seu e-mail particular, pois caso contrário é mais que certo que esta negaria qualquer conhecimento das irregularidades no sistema de gestão do PRODER que lhe foram apontadas e que agora se volta a apontar.

65º

Fica, assim, bom de ver que a intenção que move a Gestão do PRODER nada tem a ver com a caducidade do contrato que alega.

66º

Os factos acima descritos, perturbadores e constrangedores do exponente, humilhantes, degradantes, hostis e discriminatórios são suscetíveis de integrara o conceito de assédio do art.º 29º do Código do Trabalho e conferem ao exponente o direito a indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais.

21. Terminando o ora Autor nos seguintes termos:

67º

A denúncia do contrato feita pessoalmente e com fundamento no cumprimento de um ato administrativo inexistente, constitui ato nulo e de nenhum efeito jurídico independentemente da declaração de nulidade (artigos 133º e 134º do CPA).

Deve, pois o exponente ser mantido no seu posto de trabalho sem as apontadas perturbações por parte de Senhora Gestora do PRODER, sob pena de ser instaurado o competente procedimento judicial para o efeito de manutenção do posto de trabalho e ressarcimento de todas as indemnizações que se mostrem devidas por danos patrimoniais e não patrimoniais.

22. Assim, como a Gestora do PRODER nada disse e tendo o despacho da Srª Ministra da Agricultura e do Mar (indicado em 4) determinado a transição para o Secretariado Técnico da Autoridade de Gestão do PDR 2020 de **todos** os recursos humanos que integram o Secretariado Técnico de Gestão do PRODER e do PRRN, onde se inclui o Autor, revogando assim a decisão contida no referido ofício OFC/220/2014 de Patrícia Cotrim que excluía o Autor da transição, este continuou a apresentar-se ao serviço nos dias seguintes, como todos os seus colegas – todos com o anterior vínculo laboral ao PRODER, a caducar também a 31/10/2014 com a extinção da Autoridade de Gestão do PRODER, substituído por novo vínculo com o PDR 2020 pelo despacho ministerial.

23. Ao ver que o Autor continuava a apresentar-se ao serviço como normalmente, **a Gestora do PRODER, em violação do despacho da Srª Ministra da Agricultura e do Mar referido em 4, em 4/11/2014 nega ao Autor o acesso às instalações do mesmo** com o argumento de que só poderia entrar no edifício marcando uma reunião com a superior hierárquica deste – Dr.ª Sílvia Diogo (doc. nº 7), exactamente quem o

Autor tinha apontado 6 meses antes (em 16/04/2014), à gestão do PRODER, como sendo responsável por diversos actos ilícitos na concessão de subsídios públicos (conforme se vê pelo e-mail de 16/04/2014 constante do doc. nº 4).

24. Mais uma vez, um tratamento único para com o Autor, nunca antes visto – pois a funcionários a ex-funcionários do secretariado técnico do PRODER, incluindo os estagiários que por lá passaram, nunca foi negado o acesso às instalações do PRODER como ao Autor, ao ponto de este ter ainda os seus objectos pessoais dentro das instalações que não pôde retirar.

25. Perante tal acto sem qualquer enquadramento legal, o Autor, em 4/11/2014, comunica à Gestora do PRODER (doc. nº 8) que:

Na sequência das questões expostas a V. Exª Abril deste ano, em 27 de Outubro findo dirigi a V. Exª, ...uma exposição sobre o assunto em epígrafe.

Sucedede, porém, que, sem que haja sido proferido despacho sobre as pretensões do Dr. Paulo Gonçalves, foi ele hoje impedido de entrar no seu local de trabalho pelo segurança que lhe comunicou verbalmente que só poderia entrar no edifício marcando uma reunião com a sua superiora hierárquica Dra. Sílvia Diogo.

Considerando a natureza da situação em apreço, afigura-se ao signatário que a referida comunicação – cujo modo não se vê enquadrado em norma legal – deverá ser feita formalmente por escrito e comunicada ao... assessor Principal Dr. PAULO, MANUEL CARREIRO GONÇALVES.

Com efeito, dispõe o artº 61º, nº 3 do Estatuto da Ordem dos Advogados:

“O mandato judicial, a representação e assistência por advogado são sempre admissíveis e não podem ser impedidos perante qualquer jurisdição, autoridade ou entidade pública ou privada, nomeadamente para defesa de direitos, patrocínio de relações jurídicas controvertidas, composição de interesses ou em processos de mera averiguação, ainda que administrativa, oficiosa ou de qualquer outra natureza”.

Deve ser notado que o princípio da legalidade impõe à Administração Pública o dever de obediência à lei e ao direito; deve, por isso, a Administração respeitar as normas constitucionais e legais, mas também as normas internacionais e os direitos e expectativas legítimas dos cidadãos.

Assim sendo, tendo em atenção a eventual necessidade de documentação de toda a tramitação do assunto, nomeadamente para as instâncias judiciais, solicito a V. Exª que a comunicação seja feita por escrito,

e em obediência ao princípio da legalidade, para o interessado e seu mandatário com indicação do dia e hora de reunião preconizada.

26. E quanto à reunião, que a Gestora pretendia que fosse só com o Autor, não se alcança outro objectivo para a mesma que não fosse procurar saber se o Autor já estaria «suficientemente domesticado» para colaborar com a Dra. Sílvia Diogo e a Gestão no sentido de servir e favorecer os interesses particulares destas e/ou outros não revelados, pois a mesma acabou por não se realizar dado o Autor querer fazer-se acompanhar pelo seu advogado.

27. Assim, em 10/11/2014, o Autor é notificado, pelo OFC/225/2014 datado de 05/11/2014 e assinado pela Gestora Patrícia Cotrim, de que o PRODER *acusa a recepção dos emails de 27 de Outubro e de 04 de Novembro de 2014* – os documentos referidos em 20 e 25 –, e mantendo a violação do despacho ministerial diz que *“o contrato de trabalho a termo celebrado entre a Autoridade de Gestão do PRODER e o Autor caducou nos termos e fundamentos do primeiramente referido Ofício OFC/220/2014 e, inexistindo o vínculo laboral, ao Autor estava vedada a entrada nas instalações da Autoridade de Gestão, a menos que tenha previamente agendado uma reunião com a signatária ou com elementos do Secretariado Técnico por esta designada, o que não era o caso”* (doc. nº 9).

28. Quanto aos restantes factos atrás apontados, a dita Gestora continuou a remeter-se ao silêncio, aceitando assim os factos que lhe foram feitos notar pelos e-mails referidos em 20 e 25, nomeadamente os actos de corrupção apontados pelo Autor em 16/04/2014 a toda a Gestão do PRODER e os actos humilhantes, degradantes, hostis e discriminatórios praticados sobre o Autor, o que mostra bem que pactuava com os factos que lhe foram apontados.

29. Deste modo, como bem se viu, a agente do Governo Patrícia Cotrim, ao que tudo indica para travar a denúncia de factos ilícitos, **não cumpriu, o despacho da Srª Ministra da Agricultura e do Mar n.º 13279-E/2014 de 31/10** – que ordena que todos os recursos humanos que integram o PRODER, independentemente da modalidade do vínculo transitam para o

PDR 2020, para serem sujeitos a avaliação com homologação da Ministra e posterior actualização dos contratos de trabalho.

30. Com efeito, integrando o Autor os recursos humanos do secretariado técnico da Autoridade de Gestão do PRODER e **estando o Autor portanto integrado no âmbito deste despacho, excluiu-o do seu cumprimento.**

31. **Tal incumprimento do despacho que ordenou a transição do Autor e seus colegas – todos com os contratos laborais a caducarem com a extinção da Autoridade de Gestão do PRODER –, obrigou o Autor a intentar o processo cautelar (Proc.º n.º 2848/14.0BELSB da 1ª U.O.) destinado a suspender a eficácia do acto da agente do Governo Patrícia Cotrim que não só incumpriu no que lhe fora ordenado como dias antes, sem conhecer ainda os efeitos da decisão ministerial sobre a extinção da Autoridade de Gestão do PRODER, já tinha começado por impossibilitar o Autor de exercer qualquer função no secretariado técnico do PRODER para depois de conhecer os efeitos de tal decisão acabar por lhe vedar a *entrada nas instalações do serviço.***

32. Note-se que a inexplicável vedação da transição do Autor para a nova entidade pública entretanto criada por lei, para além de contrária ao referido Despacho nº 13279-E, somente atingiu o contrato individual de trabalho do Autor num universo de muitos trabalhadores nas mesmas condições – com contrato de trabalho a termo pelo prazo de duração do mandato da Autoridade de Gestão do PRODER cujos vínculos a caducarem também a 31/10/2014 foram substituídos por novo vínculo com o PDR 2020 conforme ordenava o despacho ministerial. **Em suma, o incumprimento do despacho ministerial verificou-se discriminatoriamente apenas relativamente ao Autor.**

33. Com efeito, a recusa da transição do Autor para o novo serviço gera uma desigualdade inconstitucional e, portanto, violadora de um direito fundamental.

34. **A agente do Governo Patrícia Cotrim tratou assim conscientemente o Autor de forma discriminatória desprezando os princípios fundamentais da dignidade e da igualdade de todos os cidadãos perante a lei (artigo 13.º da Constituição).**

35. Deste modo, a agente do Governo Patrícia Cotrim abusou de poderes e violou os deveres inerentes às suas funções, bem sabendo que tais actos causariam prejuízo ao Autor, pelo que a conduta desta é susceptível de integrar o crime de abuso do poder p. e p. no artº 382º do Código Penal, tal como o Autor apontou ao Processo nº 7892/14.4TDLSB a correr junto da 1ª Secção do Tribunal de Instrução Criminal (J2) da Comarca de Lisboa.

36. É por demais evidente que, todas estas condutas provocaram ao Autor danos morais elevadíssimos, pois a Gestora ao ter mandado a 23/10/2014, estando ainda o Autor no pleno exercício das suas funções no PRODER, cancelar a conta do Autor no sistema de Informação do PRODER (conforme referido em 16) obrigou-o desde dessa data a ficar no seu local de trabalho, à frente de todos os colegas, sem poder trabalhar, pois estava totalmente impossibilitado de exercer qualquer função no secretariado técnico do PRODER.

37. E não contente com isso, em 03/11/2014, a Gestora dá instruções à segurança para passar a identificar o Autor, e somente este, aquando da sua entrada nas instalações.

38. Mais, em 4/11/2014, após o Autor ter picado como normalmente o registo de ponto à entrada nas instalações e se ter identificado, e do segurança lhe ter permitido a entrada para o seu local de trabalho (doc. nº 7), o segurança veio a correr atrás do Autor porque afinal as instruções que agora lhe eram dadas já não eram de só identificar o Autor mas sim de o impedir de entrar no seu local de trabalho conforme indicado no nº 23 – talvez por a Senhora Gestora considerar que somente identificar o trabalhador não seria suficiente.

39. Toda esta atuação dizia-se, por inexplicável e insólita, que ninguém entendia, deu causa a que os colegas de trabalho, Grupos de Acção Local e outras entidades com que o Autor lidava regularmente entendessem que o Autor tinha sido despedido por motivos muito graves e não revelados, uma vez que o que lhes foi dado a conhecer era que pelo Despacho ministerial todos os recursos humanos que integravam o secretariado técnico de gestão do PRODER e do PRRN – todos com os contratos laborais a caducarem com a extinção da Autoridade de Gestão do PRODER – transitavam automaticamente para o secretariado técnico da autoridade de gestão do PDR 2020 e teriam os seus contratos actualizados, tal como vieram a ter, à excepção do Autor.

40. Toda a conduta da Gestão do PRODER foi assim altamente prejudicial do bom-nome do Autor.

41. Como se compreenderá facilmente tais factos são do ponto de vista do Autor claramente perturbadores, constrangedores, humilhantes, hostis e discriminatórios.

42. Fazendo isto ao Autor e andando todos calados na gestão do PRODER sobre os motivos de tais actos praticados contra o técnico – designadamente sobre a prática de diversos actos de corrupção na concessão de subsídios públicos apontados pelo Autor em 16/04/2014 à gestão do PRODER (facto indicado em 15) –, apoderou-se deste, o Autor, uma enorme angústia e inquietação que lhe provocou graves dificuldades em dormir devido à sintomatologia ansiosa e depressiva que apresentava e o obrigou a recorrer a assistência médica e medicamentosa para atenuar os sentimentos de injustiça, indignação e impunidade que tanto o perturbaram e perturbam ainda, conforme fica claro do doc. n.º 10.

43. Sentimentos esses agravados pelo facto do incumprimento do despacho ministerial e o conseqüente ilícito de abuso de poder praticado pela Gestora do PRODER, bem como a prática dos actos ilegais na concessão de subsídios públicos PRODER apontados pelo Autor em 16/04/2014 à gestão do PRODER, terem continuado a ser encobertos através da consciente alteração da verdade dos factos por parte do Réu, num conluio de enormes proporções (como mais à frente melhor se irá

ver) que envolve diversos órgãos e altos funcionários do Ministério da Agricultura aqui Réu.

44. Com efeito, foi o Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral do Réu (GPP) e não a Autoridade de Gestão do PRODER/PDR 2020 que veio em 9/4/2015 apresentar oposição à anterior petição inicial (doc. n.º 11), que alegou, bem sabendo estar a deturpar a verdade dos factos, que:

*18 - ... o Despacho da Srª Ministra da Agricultura e do Mar, n.º 13279-E/2014, de 31 de Outubro de 2014, fixou a data de extinção da Autoridade de Gestão do PRODER no dia 01 de Novembro de 2014, **data a partir da qual o contrato de trabalho em apreço caducou.***

19 – O mencionado despacho estabeleceu, ainda, as condições em que os recursos humanos afetos ao secretariado técnico do PRODER poderiam transitar para o secretariado técnico do PDR 2020, conforme expressamente constava do teor do referido Despacho.

*20 – O referido trânsito **dependia** de uma avaliação conjugada dos perfis dos colaboradores do secretariado técnico do PRODER e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020...*

23 – Na sequência dessa avaliação foi elaborada uma relação nominativa dos elementos a transitar para o secretariado técnico do PDR 2020...

*25 – Nestes termos, é falsa a conclusão de que o Despacho n.º 13279-E/2014, de 31 de Outubro de 2014, determinou a transição para o secretariado técnico da Autoridade de Gestão do PDR 2020 de **todos** os recursos humanos que antes integravam o secretariado técnico do PRODER e do PRRN...*

31 - ... porque à Gestora do PRODER foi atribuído o encargo de uma avaliação conjugada dos perfis dos colaboradores do secretariado técnico do PRODER e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020...

33 – *A ideia era, sem dúvida, só fazer transitar aqueles trabalhadores que a Gestora fizesse constar da relação nominativa, em resultado da avaliação que efectuasse, correspondendo tal à manifestação de vontade de renovar o contrato...*

35 – *... o despacho 13279-E/2014 não tem a natureza de um comando dado à Autoridade de Gestão para fazer transitar todos os recursos contratados pela sua congénere anterior.*

36 – *Nem isso é juridicamente possível já que não existe uma relação de hierarquia entre esta Autoridade e a Ministra da Agricultura, como resulta, aliás, do nº 7 do artº 19º do Dec. Lei nº 137/2014 quando define o estatuto da Autoridade de Gestão.*

37 – *O objetivo do mencionado Despacho ao referir-se à transição de recursos humanos foi a fixação de orientações no sentido de agilizar a entrada em funcionamento do PDR 2020.*

38 – *Ao proceder como se referiu, a Gestora não exorbitou da sua competência, contrariamente ao alegado pelo Autor...*

40 – *Não tendo, assim, qualquer sentido a alegação, que desde já se impugna, de que a atuação da Gestora está inquinada de vício de abuso de poder, falta de fundamentação e de incompetência, sendo nula.*

41 – *Neste enquadramento, a pretensão do A. de transitar automaticamente para o secretariado técnico do PDR 2020, carece de suporte legal...*

45. Tal como a Secretaria-Geral do Réu já antes (em 23/03/2015), tinha apresentado as mesmas alegações como oposição à providência cautelar (doc. n.º 12), tendo acrescentado para melhor a deturpar a verdade dos factos que:

37 – O Requerente, pelas razões expostas, nunca poderia transitar para a nova estrutura de missão pois por um lado o respetivo contrato individual de trabalho tinha caducado e por outro o respetivo perfil não se adequava ao perfil de nenhum dos novos postos de trabalho, pelo que nunca poderia constar da lista de trabalhadores a transitar.

46. O desespero do Réu em encobrir a ilegalidade praticada pela Gestora do PRODER levou-o ao absurdo de negar o determinado no nº 6 do art. 83º do Decreto-Lei nº 137/2014 de 12/9 (através das suas alegações nºs 35 a 37 referidas em 44) e invocar uma norma que bem se vê que não vem ao caso – *nº 7 do artº 19º do Dec. Lei nº 137/2014* –, para além de estar em total contradição com os invocados n.ºs 3 e 4 do art.º 10º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) por parte do próprio Réu.

47. Pretendia assim o Réu tentar convencer o julgador do seguinte absurdo:

O membro do Governo responsável pelas áreas da agricultura e do mar, a Ministra da Agricultura, pelos seus Despachos 13279-E e 13279-F/2014, fixou a data de extinção da Autoridade de Gestão do PRODER, estabeleceu alegadas condições para a transição, atribuiu o alegado encargo de uma avaliação, nomeou a Gestora Patricia Cotrim como Gestora do PDR 2020, mas relativamente à transição, nomeadamente à transição do Autor, a Sra. Ministra já não deu um comando mas somente uma orientação!

48. Mas tal alegação não convence e não restam dúvidas que o despacho 13279-E/2014 é todo ele uma ordem/comando e não somente na parte que interessa ao Réu para deturpar a verdade dos factos, pelo que, contrariamente ao alegado pelo Réu, é por demais evidente que **a Gestora ao incumprir o despacho ministerial violou os deveres inerentes às suas funções**, com intenção de discriminar o Autor.

49. Para dispersar, o Réu veio dizer que a *Srª Ministra da Agricultura fixou a data de extinção da Autoridade de Gestão do PRODER* e, assim, *a data a partir da qual o contrato do Autor caducou* (alegação 18 indicada em 44 - doc. n.º 11).

50. Mas omite que a Sr^a Ministra fixou ainda que:

Os recursos humanos que integram o secretariado técnico da autoridade de gestão do PRODER e do PRRN, independentemente da modalidade do vínculo, transitam” para o PDR 2020.

51. Ora, contrariamente ao que o Réu quer fazer crer, não era só o vínculo laboral do Autor que caducaria com a extinção da Autoridade de Gestão do PRODER. Os vínculos de todos os colegas do Autor com o PRODER caducariam na mesma data, se o despacho ministerial não viesse substituir e renovar todos os vínculos laborais existentes. Facto que o Réu também omite.

52. Com efeito, como atrás já se viu (de 6 a 11), **a Sr^a Ministra ao fixar que todos os recursos humanos que integram o PRODER, onde se inclui o Autor, transitam, fixou um novo vínculo com o PDR 2020 para todos** esses recursos humanos e, assim, renovou o vínculo laboral de todos eles, incluindo do Autor.

53. Como já vimos, o despacho ministerial revogou a decisão da Eng.^a Patrícia Cotrim – ou “*desejo*” nas palavras desta no OFC/220/2014 (doc. n.º 1) – de fazer terminar o vínculo laboral do Autor.

54. Mas a agente do Governo Patrícia Cotrim quis exceder a sua competência e foi contra a ordem ministerial de fazer transitar para o PDR 2020 todos os recursos humanos do PRODER, onde se incluía o Autor, e excluiu-o da transição, impedindo-o de exercer as suas funções e acabando por o proibir de entrar nas instalações de serviço, prejudicando assim o Autor através de um acto susceptível de relevância criminal por abuso de poder.

55. Assim, é por demais evidente que, tendo a Sr^a Ministra substituído o vínculo a caducar do Autor e dos seus colegas por um novo vínculo com o PDR 2020, vindo o Réu invocar a caducidade do contrato de trabalho do Autor em ambas as oposições (ao processo cautelar e à referida anterior petição inicial), e omitindo que o despacho ministerial ordenou a transição

do Autor para posterior atualização do respectivo contrato de trabalho, constitui uma grave alteração da verdade dos factos.

56. Conduta do Réu essa que só se compreende de modo a encobrir o incumprimento do despacho ministerial e a consequente ilegalidade da Gestora do PRODER, bem como encobrir a discriminação feita ao Autor.

57. Só com esse fim em vista é que se compreende porque o Réu teve a necessidade de faltar à verdade dizendo que *“O mencionado despacho estabeleceu as condições em que os recursos humanos do PRODER poderiam transitar para o PDR 2020”* (alegação 19 indicada em 44 - doc. n.º 11), quando é bom de ver que **o despacho não estabelece quaisquer condições.**

58. E teve a necessidade de invencionar que *“o referido trânsito dependia de uma avaliação”* (alegação 20 indicada em 44 - doc. n.º 11), quando bem sabia e bem se pode ver que, **em parte alguma está escrito que “o referido trânsito dependia de uma avaliação”.**

59. Aliás, é por demais evidente que só após a transição poderia ser realizada uma avaliação. Pelo que antes de tudo o mais, o que era necessário era transitar o Autor e os seus colegas para o PDR 2020.

60. Contudo, apesar das evidências, o Réu insistiu em encobrir os diversos ilícitos que andavam a ser praticados no PRODER, designadamente a ilegalidade praticada pela Gestora Patrícia Cotrim que, incumprindo o despacho ministerial, discriminou o Autor violando assim o direito fundamental deste à dignidade e igualdade perante a lei.

61. É assim que, o Réu, não querendo reconhecer esse abuso de poder por parte da Gestora Patrícia Cotrim, que recusou a transição do Autor para o novo serviço enquanto todos os colegas deste nas mesmíssimas condições transitaram e viram os seus contratos de trabalho renovados conforme o despacho ministerial ordenava, inventou em suma:

que procedeu a uma avaliação de cada um dos recursos humanos do PRODER e que foi em resultado dessa avaliação a que

procedeu que excluiu o Autor (alegações da Ré indicadas em 44 e 45 – docs. n.ºs 11 e 12).

62. Mas o certo é que, quando finalmente o tribunal superior, na sequência do requerimento do Autor na providência cautelar para que o Ministério de Agricultura fizesse prova dessas alegações em sede de oposição (doc. n.º 13), ordenou que o Réu juntasse à providência cautelar (doc. n.º 14), entre outros documentos:

- a) *“despacho de Membro do Governo responsável pelas áreas da agricultura e do mar, com data anterior a 22/10/2014 – e, portanto, com data anterior à comunicação da caducidade do contrato de trabalho do Autor (única caducidade comunicada num universo de muitos trabalhadores nas mesmas condições), e anterior à Senhora Ministra da Agricultura e do Mar ter fixado a forma como os recursos humanos do PRODER transitavam para o secretariado técnico do PDR 2020, bem como anterior à nomeação da Eng.ª Patrícia Cotrim para gestora do PDR 2020 –, onde seja atribuída competência à Eng.ª Patrícia Cotrim, como futura gestora do PDR 2020 para praticar actos enquanto tal e antes de ser nomeada para o cargo, nomeadamente para proceder desde logo a uma avaliação conjugada dos perfis dos colaboradores do secretariado técnico do PRODER e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020 e, claro está, onde sejam definidos de forma objetiva e clara os perfis/características necessárias para desempenhar funções em cada um dos postos de trabalho previstos na nova estrutura de missão”, a fim de se apurar, como o Réu alegara, se era verdade que **“à Gestora do PRODER foi atribuído o encargo de uma avaliação conjugada dos perfis dos colaboradores do secretariado técnico do PRODER e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020”** (alegação do Réu n.º 31 indicada em 44);*
- b) *“a consequente avaliação realizada ao Autor e, portanto, realizada igualmente antes de 22/10/2014, onde deve constar de forma fundamentada o perfil e características previamente definidas que o Autor deveria ter, e alegadamente não tem,*

para continuar a desempenhar no secretariado técnico do PDR 2020 as funções que desempenhava no secretariado técnico do PRODER por força da cláusula segunda do seu contrato de trabalho, bem como a indicação da base onde foram tomadas as informações sobre o perfil e características do Autor – para se ver se a base dessas informações são ou não os visados na prática das irregularidades denunciadas pelo Autor anteriormente em 16/04/2014”, bem como “a avaliação conjugada dos perfis dos colaboradores do secretariado técnico do PRODER visados no processo de inquérito em curso – nomeadamente da Dra. Sílvia Diogo e do Eng. Rui Rafael – e dos perfis dos respetivos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020 para onde estes transitaram” e “a “Lista nominativa” a que a Ré alude”, a fim de se apurar, se as alegações do Réu: n.º 19 a 41 referidas em 44 e a alegação n.º 37 referida em 45 eram a verdade;

Respondeu inevitavelmente o Réu, após reclamação para que não tivesse de proceder a essa diligência de prova e passados mais de um ano e meio sobre o requerimento do Autor, **que:**

tal documentação não existe nem nunca existiu (doc. n.º 15).

63. Em suma, **veio o Réu confessar que**, contrariamente ao que tinha anteriormente alegado em sede de oposição, **na verdade:**

- a) **Não existe *nem nunca existiu* norma jurídica, regra ou ordem interna que conferisse à Gestora do PRODER o encargo de fazer a avaliação;**
- b) ***Nem existe nem nunca existiu* qualquer avaliação para nenhum colaborador do PRODER – aliás, a avaliação teria sempre de ser documentada. Sendo tal acto impugnável ele teria de ser sempre documentado, não havendo avaliação documentada, esta não existe;**
- c) **Consequentemente, não foi *na sequência de nenhuma avaliação que foi elaborada uma relação nominativa dos elementos a transitar para o secretariado técnico do PDR 2020;***

d) ***Nem sequer existe nem nunca existiu a relação nominativa alegada pelo Réu.***

64. Caindo assim a alegação do Réu, em sede de oposição, que foi em resultado da avaliação que disse ter efectuado ao Autor que o excluiu da transição para o PDR 2020, fica imediatamente provado o contrário das conclusões do Réu 25, 38, 40 e 41 indicadas em 44.

65. Isto é, fica assim provado que, contrariamente ao que o Réu alegara:

*25 – Nestes termos, é verdadeira a conclusão de que o Despacho n.º 13279-E/2014, de 31 de Outubro de 2014, determinou a transição para o secretariado técnico da Autoridade de Gestão do PDR 2020 de **todos** os recursos humanos que antes integravam o secretariado técnico do PRODER e do PRRN;*

*38 – Ao proceder como se referiu, a Gestora **exorbitou** da sua competência, conforme alegou o Autor;*

40 – Assim, a atuação da Gestora está inquinada de vício de abuso de poder, falta de fundamentação e de incompetência, sendo nula;

*41 – Neste enquadramento, a pretensão do A. de transitar automaticamente para o secretariado técnico do PDR 2020 é totalmente legítima e o que **carece de suporte legal** é a recusa da transição do Autor do PRODER para o PDR 2020.*

E, portanto, que o peticionado pelo Autor, tem total fundamento ao contrário da oposição apresentada pelo Réu que não tem qualquer fundamento.

66. Pelo que bem se vê que, contrariamente ao afirmado anteriormente pelo Réu, **não foi nem pela caducidade dos contratos com o PRODER** – pois o despacho ministerial substituiu os vínculos existentes por novo vínculo com o PDR 2020 – **nem em resultado de qualquer avaliação que foi recusada a transição do Autor do PRODER para o PDR 2020, mas sim mero arbítrio pessoal da Gestora Patricia Cotrim.**

67. Resulta ainda daqui claramente que tendo o Réu invocado um *encargo para a Gestora do PRODER fazer uma avaliação* e a existência dessa “*avaliação*”, bem como a existência de uma consequente “*relação nominativa dos elementos a transitar para o secretariado técnico do PDR 2020*”, cujas existências foi forçada a negar posteriormente, **o Réu litigou de má-fé.**

68. **Uma vez que, tal conduta do Réu, tanto no processo cautelar como no processo principal, integra assim o conceito de litigância de má-fé definido no n.º 2 do art.º 542º do CPC**, porquanto o Réu:

- a) Deduziu oposição cuja falta de fundamento não ignorava conforme se viu em 65;
- b) Alterou conscientemente a verdade dos factos (pois até urdiu ter realizado uma “*avaliação*” que bem sabia não ser verdade para encobrir o incumprimento do despacho ministerial e o consequente abuso de poder da Gestora do PRODER) e omitiu factos relevantes para a decisão da causa, nomeadamente a discriminação feita ao Autor e a falta de suporte legal para a exclusão do Autor da transição para o PDR 2020;
- c) Praticou omissão grave do dever de cooperação, pois em vez de apresentar imediatamente a confissão indicada em 62 e 63, optou sempre por requerer o desentranhamento dos pedidos de diligência de prova feitos pelo Autor e só passado quase um ano do Tribunal Central Administrativo Sul ter ordenado a junção dos documentos que dizia existirem é que apresentou a referida confissão;
- d) Fez do processo e dos meios processuais um uso manifestamente reprovável, com o fim de conseguir um objectivo ilegal, impedir a descoberta da verdade, entorpecer a acção da justiça e protelar, sem fundamento sério, o transito em julgado da decisão, pois pretendia e conseguiu «discutir» em tribunal a questão dispersiva da caducidade do contrato de trabalho (como se viu em 49 a 61) e discutir uma “*avaliação*” que bem sabia não ter realizado para, assim, evitar «discutir»/«encobrir» o incumprimento do referido despacho

ministerial e o conseqüente ilícito praticado pela Gestora do PRODER que discriminou o Autor.

69. Notada a litigância de má-fé do Réu, não restam assim dúvidas que o despacho ministerial substituiu os vínculos existentes por novo vínculo com o PDR 2020 para todos os colaboradores do PRODER e não houve qualquer avaliação para nenhum colaborador do PRODER.

70. Tendo o Governo pelo Despacho n.º 13279-E/2014 da Ministra da Agricultura e do Mar ordenado a transição incondicional de todos recursos humanos do PRODER para o PDR 2020, e integrando o Autor tais recursos, não podia a sua transição ser desobedecida.

71. Assim, a recusa da transição do Autor para o novo serviço do PDR 2020 reveste-se inevitavelmente de arbítrio pessoal e de desobediência ao ordenado pelo Despacho ministerial referido em 4 por parte da agente do governo Patrícia Cotrim.

72. Não restam portanto dúvidas da manifesta procedência da pretensão do Autor em ver no presente processo a impugnação da validade do acto administrativo:

Em que a agente do Governo e Gestora do PRODER/PDR 2020 incumprindo o despacho ministerial que ordenou a transição do Autor e seus colegas para o PDR 2020 – todos com os contratos laborais a caducarem com a extinção da Autoridade de Gestão do PRODER –, excluiu o Autor da transição, chegando ao ponto de vedar o seu acesso às instalações de serviço, discriminando assim o Autor.

E a declaração da respectiva anulação.

73. Tal como não restam dúvidas que tal acto, ao mandar para o desemprego o Autor de forma tão humilhante, hostil e discriminatória, lhe provocou elevados danos patrimoniais e não patrimoniais.

74. Danos esses aumentados sobremaneira pela litigância de má-fé do Réu como atrás se viu, bem como pelos actos subseqüentes praticados pelo Réu com vista a encobrir os diversos actos menos claros na concessão de subsídios públicos apontados pelo Autor em 16/04/2014 à gestão do PRODER (e-mail de 16/04/2014 constante do doc. nº 4).

75. É por demais evidente que, se o Réu não tivesse litigado de má-fé e deduzido oposição cuja falta de fundamento não ignorava, como atrás bem se viu, já há muito que o Autor teria obtido a boa decisão da causa na providência cautelar e os prejuízos provocados não teriam sido tão agravados.

76. Como, ao invés, o Réu litigou de má-fé e se apresentou no processo aparentando vir em nome do Estado defender o interesse público, quando na verdade, como já vimos, só pretendia favorecer interesses particulares que actuaram ilicitamente a coberto do exercício de funções públicas, causou com que o pedido do Autor na providência cautelar ficasse oculto e com que o tribunal o desprezasse como se vai ver.

77. Bom exemplo desse favorecimento de interesses particulares por parte do Réu é o facto de este:

78. Depois da Gestora do PRODER ter aceitado os factos apontados da *perseguição de que o Autor foi vítima por ter denunciado irregularidades e ilícitos na atribuição de subsídios* (vide 11 a 24), vir agora no art.º 43º da oposição que apresentou (doc. n.º 11) *impugnar tais factos* dizendo que *não têm qualquer fundamento*, quando bem sabia e é certo que nem a Gestão do PRODER nem o próprio Ministério da Agricultura deram ainda cumprimento às suas obrigações legais em caso de denúncia definidas na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP) – acção disciplinar sobre os funcionários envolvidos nos actos de corrupção apontados pelo Autor e sua participação ao Ministério Público. Como também melhor se irá ver mais à frente.

79. E ao mesmo tempo, indicar como testemunhas de todas as suas alegações, que como já vimos integram o conceito de má-fé, a Dra. Silvia

Diogo e o Eng. Rui Miguel Rafael (doc. n.º 11), exactamente os funcionários do secretariado técnico do PRODER envolvidos nos actos ilegais na concessão de subsídios públicos apontados pelo Autor em 16/04/2014 à Gestão do PRODER (doc. n.º 4).

80. Fica assim bom de ver o espantoso descaramento do Réu em apresentar como testemunhas dos factos que alegou, e que integram o conceito de má-fé, os mesmos funcionários que certamente não poderia apresentar caso tivesse dado cumprimento às suas obrigações legais em caso de denúncia – aliás, ao que tudo emerge, nem existiria o acto aqui em crise se essas obrigações legais tivessem sido cumpridas.

81. Não restando, portanto, quaisquer dúvidas que a conduta do Réu em ambos os processos visa somente conseguir o objectivo ilegal de impedir a descoberta da verdade, entorpecendo a acção da justiça relativamente aos casos de corrupção denunciados pelo Autor e protelar, sem fundamento sério, a boa decisão do peticionado pelo Autor.

82. Foi com esse fim que, apesar da evidente procedência da pretensão do Autor na presente acção, o Réu litigou de má-fé, designadamente ao alegar que *“O mencionado despacho estabeleceu as condições em que os recursos humanos do PRODER poderiam transitar para o PDR 2020”* (alegação 19 indicada em 44 - doc. n.º 11), conseguindo assim levar o tribunal no processo cautelar a também indiciar erradamente que *o despacho ministerial estabeleceu as condições em que os recursos humanos afectos ao PRODER poderiam transitar para o PDR 2020.*

83. Ora, sendo certo, como já dito, que **o despacho não estabelece quaisquer condições**, como aliás bem se pode ver pela leitura do mencionado despacho da Srª Ministra da Agricultura e do Mar n.º 13279-E/2014 de 31/10, fica por demais evidente que o tribunal foi levado erradamente pelas falsas declarações do Réu a cometer erro na providência cautelar.

84. Erro esse do tribunal que bem se vê pelo que consta da douta sentença, em que ao mesmo tempo que considera que a transição do

Autor dependia da condição da avaliação considera ainda que tal condição não foi verificada pois que a *avaliação do pessoal que integrava o PRODER* não foi realizada e, conseqüentemente, que a *relação nominativa dos elementos a transitar para o secretariado técnico do PDR 2020 não foi elaborada* (doc. n.º 5):

Não ficou provado que:

D) A Gestora do PRODER 2007-2013, entretanto nomeada Gestora do PDR 2020, tenha realizado a avaliação...

E) Essa mesma Gestora tenha elaborado a relação nominativa dos elementos a transitar para o secretariado técnico do PDR 2020...

85. Note-se ainda que o Réu, no âmbito da sua litigância de má-fé, ao que de tudo emerge, para desviar a atenção do Tribunal do ilícito de abuso de poder praticado pela Gestora com vista a encobrir os actos apontados 6 meses antes e, assim, do pedido do Autor de impugnação da validade do acto de incumprimento do despacho ministerial, vem dizer que o pedido do Autor é outro e é o seguinte:

11 - Embora o A. não identifique o ato que impugna, supõe o Reu depois de ler a PI, que se refere à decisão da Gestora do PDR 2020 que não lhe renovou o contrato individual de trabalho que havia celebrado com a Autoridade de Gestão do PRODER, impedindo assim a sua transição para a nova estrutura... (doc. n.º 11).

Quando bem sabia que o pedido do Autor era sobre a omissão do cumprimento do despacho ministerial, bem como que a Ministra com o seu despacho tinha revogado a referida decisão da Gestora e ordenado a transição imperativa do Autor e de todos os seus colegas, como bem se viu de 6 a 10. Aliás, é por demais evidente que, o que impediu a transição do Autor foi o incumprimento do despacho ministerial e não a decisão da Gestora expressa no OFC/220/2014 (doc. nº1) como o Réu cria fazer crer – para mais quando essa decisão foi revogada pelo despacho ministerial.

86. O certo é que conseguiu assim o Réu iludir de tal forma o tribunal que, na providência cautelar, para além de este só ter proferido decisão ao fim de mais de 2 anos devido às reclamações impertinentes do Réu, conseguiu ainda que o tribunal acabasse por, em vez de proferir decisão sobre o peticionado pelo Autor – a suspensão do acto indicado em 72 –, proferir ao invés decisão sobre a questão diversa e impertinente sugerida

pelo Réu (indicada no número anterior) que nada tem a ver com o peticionado pelo Autor nem com a verdade dos factos e assumir como boas as seguintes alegações que o Réu produziu no âmbito da sua litigância de má-fé:

3. O DIREITO

O Requerente pretende a suspensão da eficácia do acto da Gestora do PRODER, notificado por ofício de 22.10.2014, pelo qual lhe deu conta de que o contrato de trabalho a termo certo fora celebrado pelo prazo de duração do mandato da Autoridade de Gestão do PRODER, findo o qual caducaria automaticamente e de que se deveria considerar desvinculado da estrutura de missão do PRODER a partir do dia seguinte à data de extinção da Autoridade de Gestão do PRODER (Programa de Desenvolvimento Rural), fixado no dia 01.11.2014 por despacho da Ministra da Agricultura e do Mar n.º 13279-E/2014, de 31 de Outubro e onde, ainda, se estabeleceu as condições em que os recursos humanos afectos ao secretariado técnico do PRODER poderiam transitar para o secretariado técnico do PDR 2020 (Programa de Desenvolvimento Rural do Continente). (doc. n.º 5).

87. Acabando ainda o tribunal, tal como o Réu pretendia, por não se pronunciar sobre o peticionado pelo Autor e, conseqüentemente, nada dizer sobre o incumprimento do despacho ministerial e a conseqüente ilegalidade da Gestora do PRODER, considerando ao invés relativamente ao não peticionado pelo Autor que:

*... não é possível afirmar com a máxima intensidade do *fumus boni iuris* que o acto em crise padece de ilegalidades.*

88. Quando relativamente ao verdadeiro *acto em crise* indicado na petição do Autor – o incumprimento por parte da agente do Governo e Gestora do PRODER/PDR 2020 do despacho ministerial que ordenou a transição incondicional do Autor para o PDR 2020 –, são por demais evidentes as ilegalidades de que padece, bem como da sua inconstitucionalidade. Para mais quando tal conduta da agente do Governo é susceptível de integrar o crime de abuso do poder p. e p. no artº 382º do Código Penal.

89. Como é evidente, para além dos elevados danos patrimoniais e não patrimoniais causados ao Autor por este ter sido excluído da transição e, assim, lançado para o desemprego, esta conduta do Réu no processo cautelar, como era sua intenção, só veio protelar a boa decisão do

peticionado pelo Autor e, portanto, prolongar e agravar substancialmente esses danos.

90. Esta consciente intenção do Réu em protelar «sine die» a boa decisão do peticionado pelo Autor no processo cautelar e, assim, a transição do Autor para o PDR 2020, agravando substancialmente os referidos danos, é-nos demonstrada pela litigância de má-fé do Réu com as suas seguintes alegações na oposição à providência cautelar (doc. n.º 12):

33 – Convir-se-á em que não é este um caso de manifesta procedência da pretensão a deduzir no processo principal: al. a) do bº 1 do artigo 120º.

*34 – Com efeito, a qualidade de cognição exigida pelo artº 120º nº 1 a) CPTA traduzida na expressão «evidente procedência da pretensão formulada» mede-se pelo carácter incontroverso (que não admita dúvida), patente (quase automática, imediata) e irrefragável (irrecusável, incontestável) do presumível conteúdo favorável da sentença de mérito da causa principal – **o que não se verifica no presente caso.***

35 – ... a concessão de providências cautelares conservatórias, como é o caso da presente, pressupõe a verificação cumulativa dos seguintes requisitos (n.º 1, al. b) e n.º 2 do art.º 120.º do CPTA):

I. Que não seja manifesta a falta de fundamento da pretensão formulada, ou a formular nesse processo (non fumus mali juris) ou a existência de circunstância que obstem ao seu conhecimento de mérito;

II. ...

36 – Ora, na presente situação, não só não se verifica o “non fumus mali juris”, como parece, evidente o “fumus mali juris”.

37 – O Requerente, pelas razões expostas, nunca poderia transitar para a nova estrutura de missão pois por um lado o respetivo contrato individual de trabalho tinha caducado e por outro o respetivo perfil não se adequava ao perfil de nenhum dos novos postos de trabalho, pelo que nunca poderia constar da lista de trabalhadores a transitar.

91. Ora, como atrás bem se viu (em 63), estando confessado pela Ré que é falsa a invocada existência de qualquer “*avaliação*” ou de qualquer “*lista nominativa de trabalhadores a transitar*” – facto, aliás, já indiciado judicialmente no Processo Cautelar n.º 2848/14.OBELSB (doc. n.º 5) como se viu em 84.

92. **Ficou imediatamente demonstrado o incumprimento por parte da Gestora do PRODER/PDR 2020 da ordem ministerial para a transição incondicional do Autor e seus colegas para o PDR 2020 e, a consequente, a discriminação do Autor.**

93. Demonstrando-se assim o inverso das alegações do Réu indicadas em 90, isto é, **demonstrando-se assim a manifesta procedência da pretensão deduzida pelo Autor neste processo principal** (indicada em 72).

94. E, note-se bem, ficou demonstrada a manifesta procedência da pretensão deduzida pelo Autor nesta acção principal por, utilizando as palavras do Réu, ser por demais evidente a invocada *qualidade de cognição exigida pelo artº 120º nº 1 a) CPTA traduzida na expressão «evidente procedência da pretensão formulada» medida pelo carácter incontroverso (que não admita dúvida), patente (quase automática, imediata) e irrefragável (irrecusável, incontestável)* de que tendo o Governo ordenado a transição dos recursos humanos do PRODER para o PDR 2020, e integrando o Autor tais recursos, não podia a sua transição ser desobedecida.

95. Não restam portanto dúvidas que, tal como era intenção do Réu, a sua litigância de má-fé provocou com que a pendência do processo cautelar se mantenha neste tribunal, sem subir e sem se vislumbrar para quando o seu termo ao fim de dois anos e sete meses em primeira instância – muito embora a Lei (artigo 363º, n.º 2 do CPC) imponha a sua decisão em primeira instância no prazo máximo de 2 meses.

96. Facto que é ainda corroborado pela própria sentença no processo cautelar (doc. n.º 5):

... quando a procedência da pretensão principal seja evidente, o único critério de decisão é o do *fumus boni iuris*.

Nestes casos, a providência será decretada, independentemente da prova do receio de facto consumado ou da difícil reparação do dano (*periculum In mora*) e dos prejuízos que a concessão da medida cautelar possa virtualmente causar aos interesses em jogo (cfr. alínea a), do nº 1 do art. 120º do CPTA).

97. Mais, nessa sua litigância de má-fé para evitar a boa decisão do processo cautelar e, conseqüentemente, protelar a transição do Autor para o PDR 2020, mantendo assim a situação infernal para a qual lançou o Autor, alegou ainda o Réu que não se verificava o *periculum in mora* exigido para a suspensão da eficácia do acto em crise, por não existir o risco da constituição de uma situação de facto consumado ou a produção de prejuízos de difícil reparação para o Autor (alegações 38 a 50 do doc. n.º 12).

98. Ora, ninguém de boa-fé poderá duvidar que a forma como o Autor foi discriminado e tratado como um «*capitis diminutio*», ofendeu o seu bom nome, honra, dignidade e direitos fundamentais e, portanto, que o Autor foi prejudicado na sua vida profissional, económica e moral.

99. As ofensas ao bom nome, honra, dignidade e direitos fundamentais, são sempre de difícil reparação na medida em que tal prejuízo não comporta uma exacta avaliação pecuniária. Facto normalmente utilizado por quem tem a obrigação de indemnizar por esses prejuízos causados para os desvalorizar, uma vez que quem sofreu foi só a vítima das ofensas.

100. Mas se dúvidas pudessem existir de que o incumprimento do despacho ministerial provocou *situações de facto consumado e prejuízos de difícil reparação* para o Autor, o prolongar desse incumprimento por mais de 2 anos e 7 meses devido à litigância de má-fé do Réu disseminou quaisquer dúvidas que existissem.

101. Em primeiro lugar porque o próprio prolongar do incumprimento constitui uma situação de facto consumado de difícil reparação. E em segundo, porque a manutenção de tal incumprimento já agravou os

anteriores *prejuízos de difícil reparação* provocados ao Autor e criou novas situações de facto consumado igualmente de difícil reparação.

102. Com efeito, após o incumprimento do despacho ministerial e desse modo o Autor ter ficado desempregado, a sua subsistência passou a depender exclusivamente do subsídio de desemprego, pois esta tornou-se a sua única fonte de rendimento, conforme nos é dito pela decisão sobre o apoio judiciário concedido ao Autor aquando da instauração da providência cautelar e do processo principal anterior. Facto que se prova pelo documento junto (doc. n.º 16).

103. Sendo filho único, tinha a seu cargo sua idosa mãe viúva, com síndrome demencial que à data do desemprego estava totalmente dependente de terceiros mesmo nas suas actividades básicas conforme relatório médico que se junta (doc. n.º 17) e por essa razão estava internada num lar cuja despesa mensal no valor de 750€ o Autor suportava (como se prova pelos pagamentos efectuados pelo Autor referentes aos meses de Maio, Julho e Agosto/2015 - docs. n.º 18 e 19).

104. Pois que a mãe do Autor era apenas titular de uma modesta pensão e de um insignificante rendimento predial, tendo auferido um rendimento total líquido no ano de 2015 de 6.433,06€, o que equivale a 536,08€ mensais, como se prova por documento junto (doc. n.º 20), que sem contar com as elevadas despesas com medicamentos, fisioterapia, etc. não chegava para pagar as despesas inerentes ao seu internamento.

105. O Autor é ainda devedor de um financiamento bancário emergente do contrato que celebrou em 2003 com o Banco Bilbao Vizcaya Argentaria para a compra da sua habitação própria cujo encargo mensal ascende a 402,02€, como se prova pelo documento junto (doc. n.º 21).

106. Assim, a situação de desemprego do Autor provocada pelo incumprimento do despacho ministerial traduziu-se numa redução abrupta do rendimento disponível deste, passando o Autor a dispor unicamente do valor do subsídio de desemprego que lhe foi atribuído pela Segurança Social para fazer face aos encargos acima referidos e ainda

suportar as suas despesas básicas como alimentação, vestuário, água, luz, etc.

107. Inicialmente o subsídio de desemprego do Autor era de 1.048,20€, tendo nos termos da Lei sofrido um corte de 10% ao fim de 180 dias, passando assim a ser de 943,38€/mês para fazer face às mesmas despesas.

108. É assim notório que a redução abrupta do rendimento disponível do Autor, devido ao incumprimento do despacho ministerial por parte da Gestora do PRODER, provocou uma alteração radical do padrão de nível de vida do Autor e de sua mãe, pois a partir dessa data o rendimento do Autor nem sequer chegava para pagar as duas despesas acima indicadas (a prestação do empréstimo para a sua habitação própria e o encargo com o internamento de sua mãe), como se prova pelos documentos indicados.

109. Não restam portanto dúvidas que o incumprimento do despacho ministerial colocou o Autor numa situação aflitiva em que este se viu impossibilitado de prover o seu sustento e o de sua mãe e, conseqüentemente, que tal situação aflitiva constitui um prejuízo de difícil reparação para o Autor.

110. E quanto mais tempo passava pior. Agravando assim esses prejuízos de difícil reparação.

111. Ao fim de 2 anos nesta situação dramática, não havendo ainda decisão no processo cautelar devido às sucessivas reclamações impertinentes e sem qualquer fundamento do Réu no âmbito da litigância de má-fé deste e tendo o Autor gasto já todas as suas poupanças, vê-se o Autor incapaz de cumprir todas as suas obrigações pecuniárias.

112. Assim, já sem dinheiro para sobreviver, em Outubro/2016, o Autor começa a registar incumprimentos no serviço da sua dívida para a compra da sua habitação que atrás se referiu, como se prova pela carta do BBVA que se junta (doc. n.º 22), o que implica mais prejuízos financeiros para o Autor e, poderá vir a implicar a perda da habitação do Autor com todos os

prejuízos daí inerentes. Prejuízos esses que poderão ser todos objecto de liquidação em execução de sentença.

113. Também devido a esta situação aflitiva que o Réu criou ao Autor, não conseguindo suportar mais os encargos com os cuidados de fisioterapia que vinham sendo prestados a sua mãe, como se prova pelos documentos de pagamento por parte do Autor junto (docs. n.º 23 a 25), viu-se o Autor ainda obrigado a suspender a partir de Novembro de 2016 esses tratamentos, acabando a mãe do Autor por falecer no Lar em 10/01/2017 (doc. n.º 26).

114. Viverá o Autor para sempre com a angústia da dúvida de que, se não tivesse suspenso esses tratamentos à sua mãe, por já não ter capacidade financeira para os suportar, se a sua mãe não teria vivido mais uns anos.

115. O certo é que, por culpa do Réu, designadamente por este ter incumprido o despacho ministerial e depois através da sua litigância de má-fé ter protelado até hoje (passados já vai para 3 anos) a boa decisão do processo cautelar, o Autor foi impedido de prestar todos os tratamentos à sua mãe quando esta mais precisava de sentir que ainda devia continuar a viver e, assim, provocou essa angústia com que o Autor viverá para sempre que constitui também ela um prejuízo irreparável que o Réu causou ao Autor.

116. Mais, tendo o Réu através da sua litigância de má-fé logrado arrastar o processo cautelar por mais de dois anos e sete meses sem a devida boa decisão, ao ponto de não se vislumbrar para quando o seu termo, e não sendo o subsídio de desemprego do Autor ilimitado no tempo nem se coadunando com as paragens do processo cautelar provocadas pelo Réu, este único meio de subsistência do Autor terminou no passado dia 15/03/2017, como se mostra provado pelo documento junto (doc. n.º 27).

117. Razão pela qual, o Autor em 06/02/2017, ao ver o aproximar do termo do seu subsídio de desemprego sem se vislumbrar a boa decisão do

processo cautelar e que, assim, iria ficar sem qualquer meio de subsistência, requereu a alteração da modalidade de protecção jurídica que usufruía para a modalidade de dispensa total de taxa de justiça e demais encargos com os processos (doc. n.º 28).

118. Passados 2 meses do termo do seu subsídio de desemprego, em 17/05/2015, foi atribuído o Subsídio Social de Desemprego Subsequente ao Autor no montante diário de € 11,24 que será concedido pelo período de 405 dias (doc. n.º 29), o que representa um rendimento mensal de cerca de 337,20€ durante mais um ano e pouco.

119. Como se prova pela comparação deste valor com o encargo mensal de 402,02€ que o Autor tem para pagar a sua habitação própria – que se provou pelo doc. n.º 21 –, o montante que o Autor passou a receber a partir de Maio do corrente ano não chega nem para pagar o encargo com a sua habitação própria, quanto mais para fazer face às restantes despesas básicas como alimentação, água, luz, etc.

120. Aliás, o montante do Subsídio Social de Desemprego Subsequente atribuído ao Autor, que anualizado dá um valor de 4.102,60€, não chega para suportar os valores automáticos indicados pela Segurança Social na 2ª página do doc. n.º 16, relativos a:

- Despesas Básicas Dedutíveis do Autor	- € 3.622,00;
- Despesas de Habitação	- € 2.604,00;
TOTAL	- € 6.226,00

Pelo que bem se vê que o Autor não tem capacidade para suportar qualquer encargo com taxas de justiça e demais encargos com os processos.

121. Fica assim também demonstrado que, a perda de vencimento do Autor no PDR 2020 provocada pelo incumprimento do despacho ministerial por parte do Réu acarretou uma redução abrupta e drástica do padrão de nível do Autor e, conseqüentemente, causou-lhe prejuízos de natureza pessoal de difícil reparação, pois perdeu o seu único meio de subsistência, comprometendo assim o seu sustento.

122. É claro que quem litiga de má-fé poderá sempre vir desvalorizar tais prejuízos causados ao Autor, dizendo, como o Réu fez na oposição ao processo cautelar, que:

49 – Acresce que o A. não se encontra totalmente desprotegido, visto que, sempre poderá recorrer ao subsídio de desemprego... (alegação 49 do doc. n.º 12).

123. É que para quem causa o prejuízo – sem nunca ter vivido com os somente 337,20€ do Autor nem ter passado pela situação de penúria em que o Autor se encontra por causa do Réu –, as suas vítimas têm sempre opções. Para esses, poderá sempre o Autor sobreviver com os 337,20€ e deixar perder a sua habitação indo viver para debaixo da ponte, pois o Réu negar-se-á sempre a assumir a responsabilidade por essa perda do Autor. Ou poderá o Autor, tentar manter a sua habitação deixando de comer, porque se ao fim de uns tempos não tiver morrido à fome, é porque não teve prejuízo com o acto em crise como o Réu certamente alegará. E se tiver morrido à fome, então já não vale a pena impugnar o acto do Réu.

124. E não se diga cinicamente que o Autor não está inibido de procurar outro emprego, de forma a dispor de outros meios de subsistência, porque essa procura o Autor tem efectivamente realizado activamente e semanalmente, conforme está obrigado nos termos da Lei para usufruir do subsídio de desemprego, verificando-se que, como o Réu bem sabe, as informações que transmite do Autor bem como a simples pendência de uma providência cautelar para lhe ser restituído o seu posto de trabalho – para mais quando foi o único trabalhador que não transitou do PRODOR para o PDR 2020 –, são claramente inibidoras da obtenção de outro emprego.

125. Note-se que o Réu, para se libertar do Autor de modo para este desonroso, como é evidente, e bem sabendo não ser verdade (como atrás já se viu), invocou nos autos ter procedido a uma avaliação em que concluiu:

*37 – O Requerente, pelas razões expostas, nunca poderia transitar para a nova estrutura de missão pois... **o respetivo perfil não se adequava ao perfil de nenhum dos novos postos de trabalho,***

pelo que nunca poderia constar da lista de trabalhadores a transitar.

(Alegação 37 constante da oposição à providência cautelar (doc. n.º 12)).

126. O Réu apodou o Autor de *falta de perfil para qualquer dos novos postos de trabalho* no PDR 2020 – que não servia para nada –, e foi essa a «explicação» que foi propagandeando para o facto de o Autor ser o único elemento dos recursos humanos do PRODER que não transitou para o PDR 2020.

127. Pois, como é evidente, ninguém no Ministério da Agricultura veio dizer que o Autor não transitou porque na verdade a Gestora incumpriu o despacho ministerial e muito menos que tal incumprimento teve como objectivo encobrir os actos menos claros que o Autor tinha apontado 6 meses antes à Gestão do PRODER – como mais à frente melhor se irá ver.

128. Assim, o que o Ministério da Agricultura se pôs a propalar, dentro e fora do Ministério da Agricultura, foram exactamente as mesmas alegações que fez nas oposições que apresentou na providência cautelar e no processo principal anterior e que integram o conceito de litigância de má-fé definido no n.º 2 do art.º 542º do CPC.

129. Acrescentando ainda ao longo do tempo novas ofensas à integridade moral do Autor para melhor defender a farsa que tinha criado, como bem se vê **e se prova** pelo que nos é dito num despacho do DIAP (doc. n.º 30) na sequência de um relatório final inspeectivo que recebeu da Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT), órgão do aqui Réu:

- *... relatório final inspeectivo n.º 655/15 relativo ao inquérito que correu termos na Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território sobre facticidade semelhante àquela que agora nos ocupa, tendo sido proferidas as seguintes conclusões: ... 5 - O verão de 2013 foi um momento crucial quanto á alteração de atitudes das chefias para com o denunciante, mas apenas porque a equipa formada pelo próprio denunciante e outras pessoas não funcionou no cumprimento da sua missão, pelo que houve necessidade de reestruturar a metodologia imposta ao controlo de qualidade, designadamente, através da alteração das equipas, passando a ser dispensada a visita in loco pelo*

denunciante, tanto mais que já tinha cumprido o objectivo quanto a essa matéria no ano de 2014 (pág. 3 do doc. n.º 30);

- *Repara-se, outrossim, que a presente queixa surge como uma espécie de retaliação do denunciante por ter sido afastado das suas funções no fim do contrato de trabalho que possuía, sendo apontado por todas as testemunhas que Paulo Gonçalves potêcia a criação de conflitos em seio laboral, situação que se veio a verificar a partir de meados de 2013 (pág. 3 do doc. n.º 30).*

130. E isto consta do despacho do DIAP na sequência do que disse a IGAMAOT e determinados funcionários do Réu ao DIAP, sem concretizarem ou delimitarem um único facto adequado que pudessem atribuir ao Autor como efeito da sua *“falta de funcionamento no cumprimento da sua missão”* ou da sua *“criação de conflitos em seio laboral”*.

131. É na sequência do que disse a IGAMAOT e os ditos funcionários do Réu, ou seja o Réu, que, o próprio DIAP passa a propagandear e faz constar do seu despacho que *a queixa do Autor surge como uma espécie de retaliação por ter sido afastado das suas funções no fim do contrato de trabalho que possuía.*

132. Ora, como já vimos, o afastamento do Autor das suas funções não resultou do fim do seu contrato de trabalho mas sim de um mero arbítrio pessoal da Gestora do PRODER que se omitiu de praticar o acto – de fazer transitar o Autor e seus colegas para o PDR 2020 – conforme lhe tinha sido ordenado pelo Governo e, assim, impediu o Autor de continuar no exercício das suas funções, pois na verdade, também como já vimos, o vínculo laboral do Autor não terminou, uma vez que o despacho ministerial o substituiu por um novo vínculo com o PDR 2020.

133. Aliás, basta ver que a denúncia dos actos de corrupção, contrariamente ao que o Réu fez crer ao Ministério Público, foi apresentada a toda a Gestão do PRODER a 16/04/2014 (e-mail com a mesma data, contido no doc. n.º 4), portanto, mais de 6 meses antes de o Autor *ter sido afastado das suas funções*, para se tornar evidente que **não existe qualquer espécie de retaliação do denunciante, mas o encobrir por parte das referidas ditas testemunhas dos actos menos claros apontados**

6 meses antes, constituindo o próprio acto aqui em crise o ilícito penal de encobrimento da prática desses outros ilícitos criminais.

134. Contudo, como se vê, a versão que é propagandeada é a versão do Réu de que *a denúncia do Autor é uma espécie de retaliação deste*, o que para além de ser falso é claramente desonroso para o Autor.

135. Aliás, o dito relatório final inspectivo da IGAMAOT é parte integrante da «farsa» criada pelo Réu – em que inventou a existência de *um encargo para a Gestora do PRODER fazer uma avaliação* e a existência dessa “*avaliação*”, bem como a existência de uma consequente “*relação nominativa dos elementos a transitar para o secretariado técnico do PDR 2020*”, que depois foi forçado a negar a sua existência –, para encobrir o incumprimento do despacho ministerial por parte da Gestora do PRODER e encobrir a prática de actos ilegais na atribuição de subsídios públicos PRODER.

136. Note-se que o dito relatório final inspectivo da IGAMAOT é de meados de 2015 e surge quando o Réu ainda não imaginava que mais de um ano depois iria ser forçado a confessar a sua «farsa» e, consequentemente, a falta de fundamento para a oposição que apresentou ao presente processo e à providência cautelar – em suma: a sua litigância de má-fé.

137. Assim, o dito relatório final inspectivo da IGAMAOT é um mero reafirmar das inverdades que o Réu utilizou nas oposições que apresentou ao processo cautelar e ao anterior processo principal, que como já vimos integram o conceito de litigância de má-fé.

138. Facto que se prova pelo referido despacho do DIAP (doc. n.º 30), que nos diz que *o dito relatório final inspectivo da IGAMAOT proferiu as seguintes conclusões:*

7. Também no que concerne à invocada irregularidade na cessação do seu contrato de trabalho por caducidade, cabe ao denunciante socorrer-se dos meios judiciais ao seu dispor para que sejam analisados os argumentos aduzidos pelas partes (...)»

139. Pois, como já se viu, a litigância de má-fé do Réu assenta na mesma falsidade de que *o contrato de trabalho do Autor cessou por caducidade*, quando na verdade, como a IGAMAOT bem sabia, o Autor simplesmente foi excluído da transição ordenada pelo despacho ministerial devido a um mero acto ilícito de livre arbítrio pessoal da Gestora Patrícia Cotrim.

140. Não restam assim dúvidas que, a IGAMAOT estava assim a ser conivente com a oposição sem qualquer fundamento apresentada pelo Réu ao processo cautelar e ao anterior processo principal, em que o mesmo inventou a farsa referida em 135 que posteriormente foi forçado a negar, e conseqüentemente, conivente com o incumprimento por parte da Gestora do PRODER do despacho ministerial, bem como conivente com o encobrir dos actos ilegais apontados pelo Autor mais de 6 meses antes do acto aqui em crise.

141. Resulta ainda daqui que, a versão que continua a correr fora dos autos do processo cautelar e do anterior processo principal, são as mesmas inverdades desonrosas para o Autor que integram a litigância de má-fé do Réu «apimentadas» pela atribuição ao Autor de “*falta de funcionamento no cumprimento da sua missão*” e da “*criação de conflitos em seio laboral*”.

142. Propalar esse que claramente ofende o bom nome, imagem, honra e dignidade do Autor, causando-lhe igualmente prejuízo irreparável.

143. Para mais quando o Réu o faz de forma covarde, pelas costas do Autor, sem dar a oportunidade deste se defender ou as contradizer.

144. É que tais alegações sobre o Autor são fáceis de desmontar.

145. Vejamos a título de exemplo a dita «*5ª conclusão*» do relatório final inspectivo da IGAMAOT indicada em 129 (pág. 3 do doc. n.º 30):

146. A IGAMAOT diz por um lado que o Autor *não funcionou no cumprimento da sua missão, pelo que houve necessidade de ser dispensado das visitas in loco* aos GAL, e por outro **contradiz-se** ao dizer

que o Autor *já tinha cumprido o objectivo quanto a essa matéria no ano de 2014.*

147. Para mais quando o ano de 2014 foi o ano em que o Autor foi afastado das suas funções por, alegadamente pela mesma IGAMAOT, não *“funcionar no cumprimento da sua missão”* ou, como o Réu alegou no âmbito da sua litigância de má-fé na oposição ao processo cautelar (facto indicado em 45), *“por o respetivo perfil não se adequar ao perfil de nenhum dos novos postos de trabalho”.*

148. Na verdade, o que resulta da dita «5ª conclusão» do dito relatório final inspectivo da IGAMAOT é que a mesma constitui uma «justificação» contraditória (para não dizer patética) dos actos praticados pelo Réu tendentes a esvaziar o Autor de funções uma vez que sendo o Autor o único membro dos recursos humanos do PRODER com a competência contratual indicada em 13 fica bom de ver que a sua *dispensa das visitas in loco* aos GAL constitui um esvaziar das suas funções.

149. Consequentemente, a dita «5ª conclusão» confirma (prova) os factos persecutórios praticados sobre o Autor e indicados no e-mail de 27/10/2014 para a Gestora do PRODER (doc. n.º 4), bem como é prova das ofensas ao bom nome, honra e dignidade do Autor que o Réu continua a praticar sobre este.

150. Assim, é bom de ver que, enquanto se mantiver a pendência do acto em crise, cuja boa decisão o Réu conseguiu protelar «*sine die*» litigando de má-fé, como atrás se viu, a versão dos factos que continuará a ser propagandeada são as inverdades desonrosas para o Autor que o Réu transmite, tal como o DIAP fez constar no seu despacho (doc. n.º 30).

151. E, consequentemente, a integridade moral do Autor e o seu bom nome continuam a ser ofendidas pelo Réu agravando ainda mais os prejuízos irreparáveis que já tinham sido criados pelo acto em crise na vida profissional, económica e moral do Autor.

152. Pois até à boa decisão da causa e à condenação exemplar do Réu como litigante de má-fé, por a sua conduta integrar o conceito de litigância de má-fé conforme atrás se demonstrou, o que vale são as inverdades desonrosas para o Autor que o Réu alegou. Facto que, como é evidente, é totalmente inibidor do Autor encontrar outro emprego e obter outra fonte de rendimento.

153. Por aqui se vê que o Réu não só pretende eliminar o Autor do PRODER/PDR 2020 como, não satisfeito com isso, ainda lhe frustra a continuação de toda e qualquer carreira profissional.

154. Mas as ofensas à honra, dignidade e integridade psíquica do Autor com vista a encobrir os actos ilegais apontados pelo Autor mais de 6 meses antes do acto aqui em crise não se ficam por aqui. Há mais...

155. Com efeito, em 12/12/2013 o Autor questionou/participou aos dois Gestores Adjuntos – Eng.ºs Rui Martinho e Rita Barradas – (doc. n.º 31) a utilização de critérios duais por parte da responsável pelo controlo Sílvia Diogo com vista a beneficiar e atribuir um subsídio público à Santa Casa da Misericórdia de Castelo de Vide para apetrechar um novo lar de terceira idade sem que esta Misericórdia tivesse acordo de cooperação com a Segurança Social, quando as normas não permitem a atribuição deste tipo de subsídio sem que o Parecer da Segurança Social referisse expressamente *a desnecessidade de celebração de acordo de cooperação ou a disponibilidade orçamental para celebrar o mesmo* (doc. n.º 32) – o que é susceptível de integrar o crime de abuso do poder p. e p. no artº 382º do Código Penal.

156. O certo é que os dois referidos Gestores Adjuntos eram superiores hierárquicos directos da funcionária Sílvia Diogo e, portanto, era dever destes verificarem a legalidade da actuação da sua subordinada, contudo nada fizeram. Em consequência, o ambiente persecutório sobre o Autor atrás descrito (no e-mail de 27/10/2014, doc. n.º 4) – e que se provou pela dita «5ª conclusão» do relatório final inspectivo da IGAMAOT indicada no despacho do DIAP (Doc. n.º 30) – intensificou-se e a prática de actos de corrupção continuou.

157. Assim, em 16/04/2014 o Autor já desesperado volta a apontar a prática do acto indicado em 154 bem como de outros actos de corrupção na concessão de subsídios públicos PRODER, desta feita não só aos referidos 2 Gestores Adjuntos mas também à Gestora do PRODER à data Gabriela Ventura (facto indicado em 15), tendo-lhes mesmo solicitado a sua intervenção e ajuda (vide e-mail de 16 de Abril de 2014 contido no doc. n.º 4).

158. Também sem qualquer sucesso.

159. **Não só porque os dirigentes máximos da Autoridade de Gestão do PRODER à data, Dra. Gabriela Ventura e Eng.º.s Rita Barradas e Rui Martinho, se denegaram dos seus deveres legais,** estabelecidos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP) e no “Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas” publicitado no respectivo site do PRODER (<http://www.proder.pt/conteudo.aspx?menuid=1347>, doc. n.º 33), de que no caso de

*SUSPEITA DE ACTOS DE CORRUPÇÃO PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS OU EQUIPARADOS E AGENTES DO ESTADO: Nestas situações, a denúncia é **obrigatoriamente** reportada ao superior hierárquico, que deverá remeter imediatamente participação à entidade competente para instaurar o respectivo processo disciplinar, dando conhecimento ao Ministério Público dos factos passíveis de serem considerados infracção penal. A infracção é, nestes casos, passível de dupla responsabilidade – penal e disciplinar (página 24 do doc. n.º 33).*

160. **Bem como porque, posteriormente, a partir de Julho/2014, com a substituição da Gestora Gabriela Ventura pela Gestora Patrícia Cotrim, esta última em conjunto com os dois referidos Gestores Adjuntos, não só manteve a total passividade sobre a prática dos actos ilegais apontados pelo Autor em 16/04/2014, como ainda, sem qualquer procedimento legal prévio, e tendo este vínculo com o PRODER ainda em vigor, ordenou a proibição do Autor do acesso ao Sistema de Informação do PRODER e não o deixou mais exercer as suas funções, para desse modo o Autor não poder recolher mais provas da prática de ilegalidades (facto já indiciado judicialmente no processo cautelar e indicado de 16 a 18).**

161. **Acabando a Gestora Patrícia Cotrim por ir contra o estipulado pela respectiva Ministra – que ordenou a transição incondicional do Autor e seus colegas para o PDR 2020 (como atrás se viu) –, ao excluir o Autor da transição, o que na prática foi o mesmo que despedir o Autor ilicitamente, pois que até proibiu o acesso do Autor às instalações de serviço quando o despacho ministerial já lhe tinha substituído o vínculo por novo vínculo com o PDR 2020 (facto indicado de 23 a 27).**

162. Tudo isto foi feito contra o Autor com a perfeita consciência que, assim, quem praticou as irregularidades e ilícitos iria continuar a exercer funções para servir os próprios interesses particulares e/ou outros não revelados e seriam suprimidas as provas dos ilícitos cometidos.

163. Em suma, em vez de suspender do exercício de funções todos os envolvidos nos actos de corrupção apontados a 16/04/2014 e mandar abrir os respetivos processos de disciplinares para apurar toda a extensão dos ilícitos e corrigir a situação, participando os ilícitos criminais ao Ministério Público, como seria expectável que atuasse a gestão de um fundo público e é obrigação legal dos seus dirigentes máximos, preferiu a Gestora do PRODER afastar ilicitamente do serviço quem contribuiu para a integridade, regularidade, equidade e transparência do sistema de atribuição de subsídios com dinheiros públicos do PRODER – o Autor.

164. Não restam portanto dúvidas que a conduta da Gestão do PRODER que, ao invés de cumprir as suas obrigações legais, passados 6 meses da referida participação da prática de actos de corrupção, ataca o Autor no seu ganha-pão e integridade psíquica, para, assim, senão para ocultar as infracções penais praticadas, pelo menos impedir o contributo do Autor para a prova das mesmas e, proteger sim, os funcionários envolvidos na execução dessas infracções, prejudicou gravemente a vida profissional, económica e moral do Autor e, conseqüentemente, causou-lhe dano irreparável.

165. Prejuízos esses agravados sobremaneira, como mais à frente iremos ver, pelo facto de toda a Gestão anterior do PRODER como a Gestão de Patrícia Cotrim terem feito ainda letra morta do último ponto do referido *“Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infracções Conexas”* (doc.

nº 33) no qual se prevê a figura da *PROTECÇÃO EM CASO DE DENÚNCIA* com os seguintes contornos:

Qualquer cidadão que efectue uma denúncia de corrupção pode beneficiar, na qualidade de testemunha, das medidas de protecção em processo penal previstas na Lei n.º 93/99, de 14 de Julho, quando a sua vida, integridade física ou psíquica, liberdade ou bens patrimoniais de valor consideravelmente elevado sejam postos em perigo por causa do seu contributo para a prova dos factos que constituem objecto do processo.

166. O certo é que, apesar do “*Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas*”, subscrito pela própria Gestão do PRODER, indicar existirem riscos de “*Favorecimento de candidatos*” e de “*Corrupção passiva para acto ilícito*” no *Secretariado de Auditoria (STA)* – exactamente o departamento chefiado pela Dra. Sílvia Diogo que o Autor acusou de ser responsável por todos os actos de corrupção que apontou – (vide página 16 do doc. nº 33) e apesar das evidências documentais da prática de actos de corrupção apresentadas pelo Autor a 16/04/2014 à Gestão do PRODER, esta não fez aquilo a que estava obrigada: não instaurou qualquer processo disciplinar nem participou criminalmente as infrações penais de que teve conhecimento, nem tão-pouco protegeu o Autor conforme determina o referido “*Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas*” – tendo ao invés atacado o Autor em todas as vertentes da sua vida.

167. Assim, constatando que a Gestão do PRODER em vez de cumprir as suas obrigações legais tentava somente encobrir as irregularidades e ilícitos existentes na atribuição de subsídios PRODER, o Autor, no cumprimento do seu dever legal (conforme expresso na página 24 do doc. nº 33), em 29/10/2014, deu conhecimento do seu e-mail de 27/10/2014 para a Gestora Patrícia Cotrim (facto indicado em 20 e 21) – onde consta o e-mail de 16/04/2014 em que o Autor participou à Gestão do PRODER os diversos actos ilegais praticados na concessão de subsídios públicos PRODER –, aos auditores do Tribunal de Contas Europeu que estavam em Portugal a auditar o sistema de gestão do PRODER, bem como ao Departamento Central de Investigação e Acção Penal (DCIAP), ao Tribunal de Contas Português, ao Instituto de Financiamento da Agricultura e

Pescas, I.P. (IFAP), à Secretária Geral do Ministério da Agricultura e ao Gabinete da Ministra (doc. nº 34).

168. A bem da legalidade, a 30/10/2014, o Autor informa ainda todos os grupos parlamentares dos diversos actos de corrupção na concessão de subsídios públicos PRODER que tinha apontado em 16/04/2014 (6 meses antes) à gestão do PRODER, apresentando as respectivas provas que tinha entregado, bem como dos respectivos actos praticados por essa gestão com vista a silenciar o Autor e a encobrir a corrupção denunciada (doc. n.º 35).

169. Em 31/10/2014, pelo despacho indicado em 4, como atrás se disse, a Sra. Ministra da Agricultura ordena a transição incondicional do Autor e dos seus colegas para o PDR 2020, substituindo assim o seu vínculo por um novo vínculo com o PDR 2020.

170. Contudo, a Gestora Patrícia Cotrim, bem sabendo que estava a desobedecer ao ordenado, exclui o Autor da transição e em 04/11/2014 chega ao ponto de proibir-lhe o acesso às instalações de serviço sem nada dizer sobre o incumprimento do despacho ministerial nem sobre os actos ilegais que o Autor tinha apontado mais de 6 meses antes, conforme se provou de 22 a 35.

171. Em 10/11/2014, viu-se assim o Autor obrigado a se substituir aos referidos dirigentes máximos do PRODER e a cumprir o dever funcional destes apresentando ao Departamento de Investigação e Acção Penal um extenso e pormenorizado relatório sobre irregularidades na atribuição de subsídios no PRODER onde denuncia, de forma precisa e objectiva, as infracções que no seu entender considerava serem infracções penais, imputando tais actos não só à Dra. Sílvia Diogo como também a toda a gestão anterior e à referida atual Gestora Patrícia Cotrim (doc. nº 36) – esta última por encobrimento dos actos ilegais apontados e abuso do poder ao excluir o Autor da transição.

172. Tal denúncia corporiza agora o processo 7892/14.4 TDLSB, a correr na 1ª Secção, Juízo 2, do Tribunal de Instrução Criminal da Comarca de Lisboa.

173. Em 16/12/2014 o Autor expos à Sra. Ministra da Agricultura e do Mar à data, Dra. Assunção Cristas, o incumprimento por parte da Gestora Patrícia Cotrim do despacho ministerial n.º 13279-E/2014 – que atrás já se viu ter existido – e informou-a que, no entender do Autor, tal incumprimento bem como outros actos praticados contra o Autor tinham como único objectivo encobrir a prática de diversos actos ilegais na concessão de subsídios públicos PRODER apontados em 16/04/2014 (7 meses antes) à Gestão do PRODER pelo próprio Autor, tendo ainda requerido um conjunto de documentos que necessitava para poder instruir o presente processo dado a Gestora Patrícia Cotrim lhe ter vedado o acesso às instalações de serviço (doc. n.º 37).

174. Exposição que, embora passados 2 anos e 7 meses, até ao momento não teve qualquer resposta, eventualmente por o Ministério da Agricultura, aqui Réu, já nessa data ter intenções de litigar de má-fé, tanto no âmbito do presente processo (como atrás já se viu que litigou) como no âmbito do processo-crime através da sua Inspeção-geral.

175. Assim, devido às inúmeras exposições do caso, apresentadas pelo Autor, a diversas Instituições de prevenção, fiscalização e supervisão do combate à corrupção e fraude e, assim, do caso se ter começado a tornar-se público, em 19/02/2015 a **IGAMAOT comunica ao Autor nos termos do n.º 3 do art.º 205.º do Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP):**

não do início de um processo disciplinar como se refere o citado *n.º 3 do art.º 205.º da LGTFP*, mas do *início de um processo de Inquérito para apuramento dos factos denunciados por Paulo Manuel Carreiro Gonçalves, relativamente a alegadas irregularidades na área de auditoria do Secretariado Técnico da autoridade de Gestão do PRODER* (doc. n.º 38).

176. Inquérito esse que deu origem ao dito *relatório final inspectivo* que atrás já se viu ser mais um reafirmar das inverdades que o Réu utilizou na

sua litigância de má-fé do que sobre a factualidade dos actos de corrupção denunciados pelo Autor – e apontados à Gestão do PRODER 6 meses antes do acto em crise –, pois que até levou o DIAP a fazer constar a inverdade de que *a queixa do Autor surge como uma espécie de retaliação por ter sido afastado das suas funções no fim do contrato de trabalho que possuía* (facto 131).

177. O certo é que, aparentando dar cumprimento às obrigações legais em caso de denúncia de actos de corrupção que a Gestão do PRODER não tinha cumprido e bem sabendo que a LGTFP não determina a abertura de nenhum inquérito nestes casos mas sim de um processo disciplinar, o Réu diz iniciar um inquérito aparentando seguir o procedimento disciplinar que a LGTFP impõe para os casos de denúncia.

178. E é para dar essa imagem que, em 26/02/2015 a IGAMAOT *notifica o Autor, nos termos do disposto no artigo 212º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP) – mais uma vez disposição legal que se refere à instrução de processo disciplinar e não de processo de Inquérito –, para ser ouvido em auto de declarações, podendo, se quisesse, fazer-se acompanhar de advogado, devendo para tal ser constituído nos termos previstos e estatuídos do artº 202º da mesma LGTFP – disposição legal aplicável ao trabalhador acusado de infração disciplinar e contra quem corre procedimento disciplinar* (doc. n.º 39).

179. É aqui que deve ser notado o ardil: o Réu, através da sua Inspeção-Geral IGAMAOT, cria a figura de um processo de inquérito, como se de um processo disciplinar se tratasse – muito embora a legislação que invoca nada diga sobre processos de inquérito –, mas quem é tratado como se fosse o trabalhador arguido sobre o qual recai a suspeição de infração disciplinar é o Autor, pois que se quisesse *fazer-se acompanhar de advogado, tinha para tal de constituir nos termos previstos e estatuídos do artº 202º da LGTFP* como qualquer arguido em processo disciplinar (como se prova pelo doc. n.º 39).

180. Porquê?

181. Porque a IGAMAOT, num processo de inversão de papéis, constituiu os denunciados da prática dos actos que diz querer apurar no inquérito como testemunhas, pelo que só restava para o Autor o papel de arguido.

182. E são esses denunciados, conjuntamente com o próprio Ministério da Agricultura, aqui Réu, a determinar sobre que matéria incidiria o dito inquérito e os seus depoimentos – pelo que o dito inquérito nunca poderia referir nada que os incriminasse.

183. Pois na verdade, como atrás se viu, o inquérito estava a ser feito para aniquilar o Autor – o único que foi notificado *para ser ouvido em auto de declarações* como se fosse arguido em processo disciplinar –, e desse modo rebaixar, humilhar, hostilizar e intimidar o Autor, ofendendo assim mais uma vez o seu bom nome, honra, dignidade e integridade moral.

184. Note-se que até a denunciada Dra. Sílvia Diogo – que o Autor apontou claramente como responsável pelos actos de corrupção praticados e contra quem deveria haver o devido processo disciplinar conforme obriga a LGTFP – foi testemunha neste dito inquérito.

185. Apesar do Autor ter enviado à Instrutora do processo disciplinar/inquérito Anabela Adónis da IGAMAOT os meios de prova apresentados pelo Autor juntamente com a denúncia ao DIAP e que instrui a mesma, como se prova pelo documento junto (doc. n.º 40) – documentos esses que também estavam juntos com o e-mail/denúncia de 16/04/2014 enviado à Gestão do PRODER (contido no doc. n.º 4), mas que os denunciados já tinham feito desaparecer –, a IGAMAOT também omitiu e não considerou nenhum desses meios de prova no dito Inquérito.

186. Assim, a IGAMAOT sem ter sequer feito qualquer pronunciamento sobre esses meios de prova e/ou sobre a maioria dos factos denunciados, consegue convencer o DIAP que o seu inquérito *é sobre factualidade semelhante àquela que* o Autor tinha denunciado e que sobre essa factualidade chegou às seguintes *«conclusões»* – que aliás era as que a IGAMAOT pretendia desde o início do inquérito para, assim, encobrir os

actos de corrupção apontados pelo Autor, bem como consolidar a sua litigância de má-fé no acto aqui em crise:

1. *«Os factos vertidos na denuncia, designadamente, a falsificação dos elementos documentais com vista a beneficiar promotores em detrimento de outros, não se comprovaram;*
2. *Os casos apontados pelo denunciante como irregulares, após análise individual de cada um deles, foram considerados como correctos na sua análise e controlo, à excepção de um que foi indevidamente considerado como elegível;*
3. *Não se comprovou a existência de critérios duais com vista a beneficiar promotores e GAL's em detrimento de outros, não sendo possível, no âmbito do presente inquérito, assacar quaisquer responsabilidades aos intervenientes na análise dos PA's denunciados;*
4. *Também se mostraram infundadas as queixas do denunciante contra a sua superior hierárquica, no que concerne à falsificação dos seus relatórios, integrando-se a actuação desta dirigente na supervisão que lhe é devida na verificação da qualidade dos trabalhos realizados pelos seus dependentes hierárquicos;*
5. *O verão de 2013 foi um momento crucial quanto á alteração de atitudes das chefias para com o denunciante, mas apenas porque a equipa formada pelo próprio denunciante e outras pessoas não funcionou no cumprimento da sua missão, pelo que houve necessidade de reestruturar a metodologia imposta ao controlo de qualidade, designadamente, através da alteração das equipas, passando a ser dispensada a visita in loco pelo denunciante, tanto mais que já tinha cumprido o objectivo quanto a essa matéria no ano de 2014;*
6. *No que respeita à invocada irregularidade do seu estatuto remuneratório, conclui-se que as instâncias de recurso hierárquico se encontram esgotadas, pugnando a Administração sempre pelo indeferimento da sua pretensão, restando agora ao denunciante, porventura, o recurso judicial para fazer valer a sua opinião;*
7. *Também no que concerne à invocada irregularidade na cessação do seu contrato de trabalho por caducidade, cabe ao denunciante socorrer-se dos meios judiciais ao seu dispor para que sejam analisados os argumentos aduzidos pelas partes (...)*».

Tudo conforme nos é dito na página 3 do despacho do DIAP (doc. n.º 30).

187. A verdade é que o dito Inquérito omite e nada diz sobre a maioria dos factos realmente apontados pelo Autor ao DIAP e não passou de um meio para o Réu deturpar a verdade dos factos e, assim, encobrir a prática de actos ilegais na concessão de subsídios públicos PRODER apontados pelo Autor e propagandear os argumentos com que litigou de má-fé relativamente ao acto aqui impugnado.

188. Com efeito, sobre o facto denunciado pelo Autor indicado em 155 – que é susceptível de integrar o crime de abuso do poder p. e p. no artº

382º do Código Penal –, basta olhar para o doc. n.º 30 para se ver que a IGAMAOT omitiu do Inquérito esse facto denunciado para o substituir por outra matéria que nada tem a ver, actuando a IGAMAOT e as ditas testemunhas como se o referido facto não constasse da denúncia.

189. Note-se ainda que, fundando-se a denúncia em prova documental, era mister que sobre ela se decidisse o Inquérito após inquirição dos arguidos sobre os factos em concreto e confrontação dos seus depoimentos com a prova documental que instrui a denúncia.

190. Sendo assaz evidente que a factualidade a apurar era a que constituía objeto da denúncia tão bem documentada era sobre ela que deveria incidir o inquérito e não sobre a matéria acordada entre o Réu e os denunciados.

191. Para mais quando bastaria fazer a confrontação da prova documental que instrui a denúncia com os depoimentos para ficarem por terra as alegações dos denunciados, pois as mesmas contradizem totalmente as afirmações destes.

192. Como o Réu manobrou o processo de apuramento da verdade dos factos no Inquérito, fazendo do palavreado dos denunciados, sem esquadriñar a realidade (ou irrealidade) documentada, a base das suas conclusões, resultou com que o Inquérito não se pronunciasse sobre a maioria dos factos denunciados e seus autores, para se constituir como um mero instrumento para iludir as autoridades competentes quanto aos actos ilegais que deveriam estar em apreço.

193. Um bom exemplo das manobras do Réu é o documento “Novos elementos – janeiro.pdf” (anexo ao e-mail de 17/01/2014 da denunciada Sílvia Diogo para o Autor - doc. 3 que instrui a denúncia, aqui doc. n.º 41) que atesta o facto de que existiu uma nova candidatura por parte da NATURDELTA, fora do período regulamentar para o efeito, que apesar de não abalada a sua autenticidade, foi descorado pelo inquérito. E Porquê?

194. Porque faltando à verdade, a funcionária do Réu Ana Isabel Dias Ferreira disse “*não foi apresentado novo formulário de candidatura*” (página 14 do doc. n.º 30) sendo que se verifica flagrante contradição com o documento que consigna a apresentação de novo formulário de candidatura.

195. Em suma, mais uma vez o Réu – tal como já fizera com o “*encargo para a Gestora*”, a “*avaliação*” e a “*relação nominativa dos elementos a transitar*” que depois de os invocar foi forçada a negar –, inventou uma realidade com base no palavreado dos próprios interessados no resultado do inquérito que quando confrontada com a prova documental ou a falta dela cai por terra.

196. O certo é que, em 18/11/2015, o próprio Tribunal de Contas Europeu comunica que as informações contidas na denúncia do Autor *indiciam a possibilidade de ocorrência de irregularidades / má gestão financeira de fundos da UE*, como se prova pelo documento junto (doc. n.º 42).

197. Não restam portanto dúvidas que, ao contrário do que diz ser, o dito inquérito nunca pretendeu apurar qualquer *factualidade semelhante* à da que o Autor denunciou ao DIAP, mas pelo contrário, visava somente negar todo e qualquer facto que este tivesse invocado.

198. E tanto assim é que, a dita Inspeção-geral do Réu (IGAMAOT), nada diz sobre o não cumprimento das obrigações legais da Gestão do PRODER perante a denúncia da prática de actos ilegais na concessão de subsídios públicos PRODER feita pelo Autor a 16/04/2014 à Gestão do PRODER (doc. n.º 4).

199. E para que não restem dúvidas, note-se que, também na sequência da diligência de prova referida em 62, **para prova que a Gestão do PRODER nunca cumpriu as suas obrigações legais em caso de denúncia, o acórdão de 29/10/2015 ordenou ainda que o Réu juntasse à providência cautelar os seguintes documentos:**

Evidência das acções que desenvolveu com vista a dar cumprimento ao previsto no “Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas”, bem como as acções realizadas com vista à protecção do Autor, designadamente no exercício das suas funções e do seu posto de trabalho, pela denúncia que fez em cumprimento do seu dever expresso na página 24 do referido Plano;

Ao que igualmente respondeu inevitavelmente o Ministério da Agricultura, após a atrás referida reclamação para que não tivesse de proceder a essa diligência de prova e passados mais de um ano e meio sobre o pedido do Autor para que fosse feita a diligência de prova, **que:**

tal documentação não existe nem nunca existiu (doc. n.º 15).

200. Fica assim bom de ver **e provado** que, nem a Gestora anterior nem Gestora Patrícia Cotrim, nem nenhum dos Gestores Adjuntos, deram cumprimento às suas obrigações legais definidas na LGTFP e no “*Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas*” em caso de denúncia de actos de corrupção.

201. **Não restam assim dúvidas que, tanto a conduta da Gestora Patrícia Cotrim como dos Gestores Adjuntos, nomeadamente ao não participarem criminalmente as infrações penais que o Autor lhes tinha participado (mais de 6 meses antes), impediu a actividade probatória da autoridade competente, o que é susceptível de integrar o crime de “Favorecimento pessoal praticado por funcionário” p. e p. no artº 368º do Código Penal.**

202. Ilícito esse que o Autor também apontou ao Processo nº 7892/14.4TDLSB a correr junto da 1ª Secção do Tribunal de Instrução Criminal da Comarca de Lisboa.

203. De igual forma, o certo é que a actuação da dita Inspeção-Geral da Ré (IGAMAOT), ao intervir no processo criminal comunicando as suas falsas conclusões (referidas em 186), em vez de participar criminalmente as infrações penais que bem conhecia, alterou conscientemente a verdade

dos factos e omitiu factos relevantes para a descoberta da verdade, com o fim de conseguir o objectivo ilegal de entorpecer a acção da justiça.

204. **Não restam assim dúvidas que os responsáveis pelo dito relatório final inspectivo da IGAMAOT incorrem todos eles também no crime de “Favorecimento pessoal praticado por funcionário” p. e p. no artº 368º do Código Penal.**

205. Razões pelas quais se requer a comunicação ao Processo nº 7892/14.4TDLSB a correr junto da 1ª Secção do Tribunal de Instrução Criminal da Comarca de Lisboa da ilicitude do acto aqui em crise que excluiu o Autor da transição ordenada e o *afastou das suas funções*, ao que tudo indica para encobrir os referidos actos ilegais bem como de todos os factos apurados no presente processo com interesse para o processo criminal, a fim da entidade competente apurar dos ilícitos penais existentes, nomeadamente do ilícito penal de “Favorecimento pessoal praticado por funcionário” p. e p. no artº 368º do Código Penal e seus autores.

206. Note-se ainda que, nos termos da alínea g) do art.º 186º conjugado com o art.º 188º e o n.º 5 do art.º 182º, todos da LGTFP:

Os titulares dos cargos dirigentes das entidades do Sector Público que, perante a denúncia de actos de corrupção praticados por funcionários do Estado, não tenham procedido disciplinarmente contra o funcionário acusado da prática desses actos nem participado criminalmente as respectivas infracções penais, incorrem sempre na sanção de cessação das respectivas comissões de serviço e na impossibilidade de exercício de qualquer cargo dirigente ou equiparado durante o período de três anos.

207. Contudo, embora os dirigentes máximos do PRODOR não tenham dado cumprimento aos seus deveres legais como atrás se demonstrou e a Lei determine que a referida sanção é sempre aplicada, o certo é que passados mais de 3 anos a referida sanção nunca foi aplicada.

208. Pelo contrário, o denunciado Gestor Adjunto do PRODER Rui Martinho e testemunha no dito inquérito da IGAMAOT, a quem a aplicação da referida sanção proíbe o exercício *de qualquer cargo dirigente ou equiparado*, em 2016 voltou a ser nomeado para o cargo dirigente de Gestor Adjunto do PDR 2020 – estrutura de missão para onde o Autor devia ter transitado conforme ordenado pelo despacho ministerial, mas foi excluído ilicitamente – e, mais recentemente, foi nomeado para cargo dirigente do organismo pagador dos subsídios públicos PDR 2020 (IFAP, I.P.).

209. Fica assim bom de ver que, **a acção da IGAMAOT atacou e ofendeu o bom nome, honra e dignidade do Autor, pelo que também esta provocou assim ao Autor prejuízos irreparáveis na sua vida profissional, económica e moral** – tudo, somente, para que ficassem encobertos os ilícitos praticados e respectivos autores.

210. Em suma: com esse fim, o Réu, num conluio de enormes proporções, envolvendo diversos órgãos e funcionários seus, transformou a vida do Autor num verdadeiro inferno.

211. Não só porque, para encobrir os diversos ilícitos denunciados pelo Autor em 16/04/2014, a Gestora do PRODER lançou ilicitamente o Autor para o desemprego provocando-lhe uma redução abrupta e drástica do seu nível de vida e de sua mãe, mas acima de tudo porque os órgãos do Réu: Secretária-geral; GPP e IGAMAOT, através dos respectivos responsáveis, vieram em nome da Administração, utilizando dos meios mais sórdidos, entorpecer a acção da justiça e a descoberta da verdade.

212. Com efeito, a coberto do exercício de funções públicas, os responsáveis desses órgãos do Réu utilizaram desde a litigância de má-fé à difamação do Autor, para, através da total destruição da sua dignidade e arrasando com todas as vertentes da sua vida (causando-lhe todo o tipo de transtornos), impedirem a descoberta da verdade.

213. Não só conseguiram desse modo protelar «*sine die*» a boa decisão do processo cautelar e, assim, por deixar o Autor sem quaisquer meios de

subsistência, como ainda conseguiram afogar o Autor durante mais de 2 anos e meio na tentativa de fazer contraprova das inverdades que iam propagando. Obrigando-o, permanentemente, já sem meios de prover o seu sustento e de sua mãe, como bem sabiam, a intervir nos vários processos (cautelar, principal e criminal) com vista a contrariar os efeitos dessas inverdades, não lhe dando espaço para tratar de mais nada da sua vida.

214. Não restam assim dúvidas que, a conduta desses responsáveis pelos referidos órgãos do Réu transformou a vida do Autor até ao momento, durante um período que já vai para 3 anos, num verdadeiro inferno.

215. Em 02/11/2016 toda a factualidade atrás referida foi exposta ao Sr. Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, Dr. Luís Capoulas Santos, bem como a outros órgãos governativos e de soberania, como se prova pelos documentos juntos (docs. n.º 43 e 44).

216. Uma vez que os serviços do Ministério da Agricultura já tinham confessado a falta de verdade das suas alegações em sede das oposições apresentadas aos referidos processos (cautelar e principal) e, conseqüentemente que as mesmas não têm qualquer fundamento, admitindo assim a sua litigância de má-fé – conforme o Autor referiu às mesmas entidades passado dias (doc. n.º 44).

217. Terminou o Autor por solicitar que *o Sr. Ministro retirasse as devidas ilações relativamente à Providência Cautelar n.º 2848/14.OBELSB e ao respectivo processo principal no Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa, bem como relativamente ao inquérito que correu termos na IGAMAOT alegadamente sobre a mesma factualidade da denúncia junto do DIAP (que já se viu que não foi) e, conseqüentemente o Ministério da Agricultura procedesse:*

- a) À confissão junto do Tribunal Administrativo no âmbito dos respectivos processos que as oposições à Providência Cautelar e à Acção Principal que a Secretaria-Geral e o Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral do Ministério da Agricultura, respectivamente, deduziram, estão inquinadas*

de falta de fundamento e, à declaração e aceitação da nulidade do acto administrativo controvertido – a vedação da transição do Requerente para a nova Estrutura de Missão PDR 2020, como foram tratados todos os seus colegas –, bem como que procederá à reconstituição da situação actual hipotética do Requerente que existiria sem a prática do referido acto, com os efeitos retroactivos que lhe cabem e com a consequente indemnização pedida pelos danos sofridos;

b) À participação criminal e ao procedimento disciplinar nos termos da LGTFP contra os funcionários envolvidos nos ilícitos denunciados pelo Requerente a 16/04/2014 e posteriormente ao DIAP – nomeadamente contra a Dra. Sílvia Diogo –, de forma a dar cumprimento ao determinado na Lei relativamente a essa denúncia que se mantém por cumprir há mais de 2 anos, e à participação criminal e ao procedimento disciplinar nos termos também da LGTFP contra todos os funcionários que não cumprindo com os deveres inerentes às suas funções praticaram os actos subsequentes de encobrimento dos ilícitos denunciados a 16/04/2014, isto é, que praticaram os crimes de “Favorecimento pessoal praticado por funcionário” e de “Abuso de Poder”, definidos respectivamente nos art.ºs 368º e 382º do Código Penal (conforme indicado em 3) – toda a Gestão do PRODER à data, a Gestora Patrícia Cotrim e aos responsáveis pelas oposições à Providência Cautelar e à Acção Principal, apresentadas pela Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura à data e pelo Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral do Ministério da Agricultura à data, respectivamente, bem como contra todos os responsáveis pelas falsas declarações constantes do relatório final inspectivo n.º 655/15 relativo ao inquérito que correu termos na IGAMAOT – sem prejuízo de no âmbito de uma real investigação aos ilícitos penais denunciados pelo Requerente e aos actos de encobrimento subsequentes, se virem a apurar mais envolvidos ou outras

situações da prática de ilícitos, nomeadamente outras situações de atribuição indevida de subsídios públicos – pois certamente, nenhum Tribunal de Instrução Criminal colocará em causa a legitimidade de um Ministério em requerer a instrução de um processo criminal contra os seus funcionários pela prática de ilícitos criminais;

c) Ao início dos devidos processos de recuperação de verbas públicas indevidamente atribuídas através de subsídios PRODER/PDR 2020 indevidos e do devido processo contra os responsáveis que se vierem a apurar para que o Estado Português seja ressarcido de todos os custos para os Cofres do Estado que este «caso» tiver provocado.

(Final do doc. n.º 43).

218. Sem qualquer sucesso.

219. Isto, apesar de, em 07/06/2017, o Gabinete do Sr. Primeiro-Ministro ter remetido o assunto à Chefe do Gabinete do Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, no sentido deste dar uma resposta ao caso, como se prova pelo documento que se junta (doc. n.º 45).

220. E, mais recentemente, em 04/07/2017, na sequência da insistência do Autor para que fosse resolvida a “*Violação do Direito de Igualdade – Situação Profissional de técnico da Autoridade de Gestão do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER)*”, que já dura vai para 3 anos, o Gabinete do Sr. Primeiro-Ministro ter voltado a remeter o assunto para o Gabinete do Ministro da Agricultura para que este desse solução ao caso, como bem se prova pelo documento que se junta (doc. n.º 46).

221. Mas, o que é um facto é que, **apesar da insistência do Gabinete do Sr. Primeiro-Ministro, continuou o Ministério da Agricultura, aqui Réu, a não dar qualquer resposta e sem reagir ao que lhe foi feito notar.**

222. Mostra-se assim que, apesar de ter perfeito conhecimento da falta de fundamento das oposições que apresentou em 2015, o **Réu não**

pretende pôr termo à pendência dos processos nem tão-pouco dar cumprimento à Lei – nem relativamente ao ordenado pelo despacho ministerial nem relativamente às práticas de actos de corrupção –, pretendendo pelo contrário que, os prejuízos já por si causados ao Autor se mantenham e se agravem como atrás bem se viu que estão a agravar de dia para dia e que os actos de corrupção continuem.

223. Com efeito, se o Réu pretendesse terminar com a pendência dos referidos processos e, assim, acabar com a «vida» de sofrimento que o Autor tem «vivido» nestes últimos anos que já nem tem que comer, já teria há muito confessado o pedido nos termos da alínea d) art.º 277 do CPC e dado cumprimento ao despacho ministerial.

224. Do mesmo modo, se o Réu pretendesse acabar com os actos ilegais na concessão de subsídios públicos já há muito que teria dado cumprimento ao que a LGTFP determina em vez de tentar entorpecer a acção da justiça na descoberta da verdade, e não teria mantido nas mesmas funções até hoje os denunciados pela prática de actos de corrupção, certamente para continuarem a servir os seus interesses particulares e/ou outros não revelados, agora muito mais descansados por saberem que podem contar com o encobrimento da Inspeção-geral do Réu (IGAMAOT).

225. Resulta daqui que, o Réu continua a litigar de má-fé com vista a protelar a reintegração do Autor, bem sabendo que tal conduta agrava de dia para dia os elevados prejuízos causados ao Autor.

226. Note-se que, mesmo que o Autor venha a obter a boa decisão da causa antes do encerramento da estrutura de missão do PDR 2020 (que ocorrerá em 2022), o que neste momento se duvida, uma vez que o processo cautelar que nos termos da Lei devia ter tido decisão até 03/02/2015 (há 2 anos e 5 meses) ainda se encontra, ao que se saiba, em primeira instância sem se vislumbrar para quando o seu termo, devido à litigância de má-fé do Réu.

227. E o Autor venha a ser reintegrado em tempo útil, uma vez que o Réu pretende continuar a encobrir os actos ilegais denunciados, como se vê, a sua reintegração será certamente feita no ambiente persecutório e vexatório que atrás se demonstrou, em que ficará novamente, à frente de todos os colegas, sem nada para fazer, pois continuará totalmente impossibilitado de exercer qualquer função.

228. Até porque, passados todos estes anos, as suas funções já foram ocupadas pela estagiária Cláudia Veiga entretanto contratada para o efeito.

229. Mas cima de tudo pela inimizade de alguns dos seus colegas e chefias em geral que, estando envolvidos nos actos ilegais apontados pelo Autor em 16/04/2014 ou nos actos tendentes ao seu encobrimento, por beneficiarem de total impunidade, continuam nas mesmas funções ou até foram promovidos, irão continuar a atacar o Autor e a praticar os anteriores actos perturbadores, constrangedores, humilhantes, degradantes, hostis e discriminatórios sobre o Autor até conseguirem se libertar dele de uma vez por todas.

230. Para mais quando, mantendo-se o Processo nº 7892/14.4TDLSB a correr junto da 1ª Secção do Tribunal de Instrução Criminal da Comarca de Lisboa, esses colegas e chefias – alguns que ainda nem sequer revelaram o seu envolvimento ao Autor – ainda poderão vir a ser constituídos arguidos no processo-crime, pelo que nunca permitirão ao Autor o acesso a nada e atentarão sempre contra a sua integridade psíquica.

231. Isto para não falarmos nos riscos para a integridade física do Autor.

232. Note-se que, a verdadeira extensão dos ilícitos cometidos na atribuição dos subsídios públicos PRODER e seus autores, só será conhecida através de uma investigação totalmente externa ao Ministério da Agricultura ou caso contrário teremos mais um inquérito para nada apurar como o que a IGAMAOT fez e atrás bem se viu.

233. Investigação essa que o Réu não pretende que se faça, pois se o pretendesse já teria procedido como o Autor solicitou ao Sr. Ministro há quase um ano – facto 217 b).

234. Assim, a reintegração do Autor será sempre feita sem que o Réu tenha procedido conforme a LGTFP determina relativamente aos actos de corrupção apontados pelo Autor em 2014 e aos ilícitos praticados pela Gestão do PRODER e, conseqüentemente, sem que o processo criminal esteja concluso e condenados todos os envolvidos no conluio de enormes proporções que envolve diversos órgãos e altos funcionários do Ministério da Agricultura que se referiu em 43.

235. Note-se ainda que, nessa situação, a superior hierárquica do Autor voltará a ser a Dra. Sílvia Diogo que é a principal acusada da prática de actos de corrupção no Processo nº 7892/14.4TDLSB a correr junto da 1ª Secção do Tribunal de Instrução Criminal da Comarca de Lisboa.

236. De igual forma, os responsáveis pelas oposições apresentadas pelos órgãos do Réu Secretária-geral e GPP e, conseqüentemente, pela litigância de má-fé do Réu, bem como pelo dito relatório final inspectivo da IGAMAOT que, como bem se viu, todos eles, colocaram à frente do interesse público que lhes foi confiado a satisfação dos seus próprios interesses privados ou a satisfação dos interesses privados de outros não revelados, continuarão impunemente a exercer altos cargos dentro do Ministério da Agricultura, aqui Réu.

237. Pelo que também estes tudo farão para aniquilar o Autor de forma a não virem a ser responsabilizados por qualquer dos seus actos ilícitos. Aliás, nessas condições, é por demais evidente que, quem invencionaria a «farsa» constante das oposições apresentadas – da existência de um “*encargo para a Gestora*”, de uma “*avaliação*” e de uma “*relação nominativa dos elementos a transitar para o secretariado técnico do PDR 2020*” que bem sabia não existirem – ou, procede a um inquérito em que constitui os denunciados como testemunhas e o denunciante como arguido, e fica impune, irá invencionar outra «trama» qualquer para alcançar o objectivo ilícito que sempre teve em vista de se libertar do

Autor. Pois não tendo a prática do ilícito qualquer punição será só uma questão de ir tentando até conseguir.

238. Não restam portanto dúvidas que, **nessa situação, a integração do Autor e a continuação do seu emprego será sempre temporária e só até ao próximo ataque/abuso de poder dos envolvidos no referido conluio.**

239. Ataque esse que mandará o Autor novamente para o desemprego, mas agora numa situação muito mais enfraquecida em termos profissionais, económicos e morais, pois o Autor ainda não se terá recomposto dos prejuízos que a Ré lhe provocou no presente processo, se é que alguma vez irá recuperar.

240. Razão pela qual, caso a reintegração do Autor se verifique na situação de incumprimento da LGTFP indicada em 234 ou ainda na pendência do processo-crime, mantendo-se portanto todos os envolvidos no conluio impunemente em funções públicas dentro do Ministério da Agricultura, devem os prejuízos emergentes que daí advirão para o Autor ser objecto de liquidação em execução de sentença conforme mais há frente melhor se indica.

241. Mas os prejuízos causados ao Autor, não se ficam por aqui, há mais.

242. Em Setembro/2014, tendo a expectativa de que todos os contratos de trabalho seriam renovados, como tudo fazia crer (nomeadamente o Decreto-Lei nº 137/2014 de 12/9) e, aliás, se veio a confirmar pelo despacho ministerial, o Autor firmou contrato de promessa de compra de um imóvel em Lagos para o qual deu um sinal de 17.400,00€ como se mostra provado pelo documento junto (doc. n.º 47).

243. Pretendia o Autor adquirir esse imóvel por ser uma óptima oportunidade de negócio (dado o seu preço de venda), fazer-lhe uma pequena remodelação na sala e rentabiliza-lo através do seu aluguer a turistas estrangeiros, dado que o imóvel é junto às praias (a poucos minutos a pé) e Lagos é bastante procurada por estrangeiros praticamente todo o ano.

244. Para tal pretendia o Autor contrair empréstimo bancário sobre o imóvel e, juntando algumas poupanças que tinha, fazer a remodelação deste e ainda em casa de sua mãe que se encontrava desabitada por a sua mãe se encontrar num Lar, bem como fazer igualmente obras num outro imóvel que é também seu e de sua mãe que não estava a ser rentabilizado há já algum tempo por o inquilino anterior o ter deixado em mau estado.

245. Em suma, pretendia o Autor complementar o seu rendimento e de sua mãe para fazer face às despesas que tinham e que atrás se demonstraram.

246. Estando certo que iria obter a suspensão da eficácia e impugnação do acto aqui em crise no processo cautelar e neste processo principal, respectivamente, por força desse contrato promessa, o Autor pagou ainda a título de reforço do sinal, as quantias de 2.600,00€ e 15,000,00€, como se prova pelos documentos juntos (doc. n.º 48 e 49).

247. Ora, devido à litigância de má-fé do Réu e deste querer manter a pendência dos processos (como se viu de 217 a 225), passados já vai para 3 anos, ainda não houve a devida boa decisão no processo cautelar nem se prevê para quando haverá, pelo que o Autor continua desempregado.

248. Como os bancos não emprestam dinheiro a quem está desempregado e o Autor não tem mais dinheiro, pois tem-no gasto todo durante a pendência destes processos para fazer face às elevadas despesas que tem, a referida litigância de má-fé do Réu implicou que a promitente vendedora do imóvel de Lagos não pudesse esperar mais e vendesse o imóvel a outro – pois segundo informou também se encontra numa situação financeira muito complicada e por essa razão estava a vender o imóvel pelo preço de 65.000,00€.

249. Consequentemente, devido ao acto ilícito da Gestora e à subsequente litigância de má-fé do Réu para encobrir os ilícitos praticados, o Autor perdeu a totalidade do sinal já pago no valor de 35.000,00€ para a aquisição do referido imóvel.

250. E perdeu ainda a excelente oportunidade de negócio, de adquirir por 65.000,00€ um imóvel em óptimo estado de conservação cuja avaliação de 2012 das finanças (valor matricial) é de 59.000,00€, como se prova pelo documento junto (doc. n.º 50), quando é sabido que os valores de mercado são muito superiores.

251. Também pelas mesmas razões, deixou o Autor de auferir os rendimentos que esperava vir a auferir a partir de meados de 2015 com a rentabilização dos 3 imóveis.

252. Mais, como devido às condutas da Gestora e do Réu, o Autor tem vivido numa total situação de penúria – se é que se pode chamar de «viver» ao inferno que foi criado ao Autor desde a omissão do acto aqui em crise que mais parece uma privação da sua vida na pendência dos processos – e, desse modo, ficou totalmente impossibilitado de fazer as obras que os seus 2 imóveis exigiam, estando portanto a deteriorarem-se. Também os acréscimos de encargos que o Autor venha a ter pela falta das referidas obras há mais de 2 anos poderão ser igualmente objecto de liquidação por parte do Réu em execução de sentença.

253. De igual forma, devido à situação de carência de meios de subsistência que a longa pendência dos processos por litigância de má-fé do Réu deixou o Autor, impossibilitou este de continuar a pagar os honorários ao seu patrono.

254. Sucede ainda que o Réu não pagou ao Autor as diferenças de vencimento por o ter inserido num escalão remuneratório inferior ao que as normas legais lhe atribuíam conforme se indica em 19.

255. Por último, o Réu não pagou ao Autor as despesas em que este incorreu até 31/10/2014 em deslocações de serviço e respectivas ajudas de custo, conforme autorizações e comprovativos apresentados aos serviços para pagamento – e estes não chegaram a pagar, provavelmente por o Autor ter sido proibido de entrar nas instalações de serviço pela Gestora Patrícia Cotrim –, cujas cópias se encontram junto dos bens pessoais do Autor retidos pelo Réu dentro das instalações de serviço.

O direito

Da ilegalidade do acto praticado pela Gestora do PRODER

256. A ilegalidade do acto praticado pela Gestora do PRODER consubstancia-se na omissão (ilegal) do dever de fazer transitar o Autor para o PDR 2020.

257. O dever de praticar tal acto decorre da ordem ministerial dada ao abrigo do art.º 83º do Decreto-Lei nº 137/2014, de 12/9.

258. Daqui resulta que o acto (omissão) é ilegal e que sendo o Autor interessado no cumprimento da legal decisão superior tem legitimidade para reagir contra tal omissão.

A condenação à adopção das condutas necessárias ao restabelecimento dos direitos ofendidos

259. De acordo com alínea i) e com a alínea j) do nº 2 do art.º 2º e com a alínea i) do art.º 37º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) o Autor pode pedir a condenação em epígrafe, sem prejuízo dos efeitos positivos que podem decorrer da invalidade do acto.

260. A cumulação deste pedido com o já feito de anulação de acto administrativo está expressamente prevista na alínea a) do nº 2 do art.º 4º do CPTA.

261. Cabendo ao pedido cumulado a forma da acção administrativa.

262. O Autor vem agora, portanto, pedir cumulativamente a remoção dos efeitos associados ao acto administrativo ilegal.

263. Quais são eles?

264. Pois são os já indicados nos pontos 10º, 16º, 18º e 27º desta petição inicial designadamente:

A) A exclusão do Autor do ordenado pelo despacho ministerial – remoção que implicará a transição do Autor para o secretariado técnico da autoridade de gestão do PDR 2020 e a actualização do seu contrato de trabalho de acordo com as normas legais (tal como ocorreu com todos os seus colegas), com o consequente abono retroactivo dos vencimentos, das diferenças de vencimento e das despesas de serviço e respectivas ajudas de custo (indicadas em 254 e 255, respectivamente) que cabem ao Autor;

- B) A vedação do seu acesso às instalações profissionais e de serviço, bem como à sua conta no sistema informático – pois só com a remoção destas vedações poderá o Autor exercer em pleno as suas funções contratuais no âmbito da supervisão dos GAL (obrigação legal também existente na nova estrutura de missão PDR 2020), nomeadamente a função de *proceder ao controlo de qualidade sobre os PA apresentados aos GAL*, e lhe serão restituídos os seus bens pessoais que ficaram retidos dentro das instalações profissionais em consequência da proibição de acesso às mesmas.
- C) O encobrimento dos diversos ilícitos praticados pelos vários órgãos do Réu, nomeadamente dos actos de corrupção e seus autores denunciados pelo Autor, e outros que se venham a apurar em sede de investigação disciplinar e criminal, com o consequente incumprimento da Lei por parte do Réu em matéria de suspeição de actos de corrupção praticados por funcionários públicos ou equiparados e agentes do Estado – pois só com a remoção deste efeito associados ao acto administrativo ilegal e a responsabilização dos envolvidos no conluio referido de 236 a 238 a senda persecutória sobre o Autor será travada.

265. O objectivo é a rigorosa reconstituição da situação actual hipotética ou seja, a que existiria sem a prática do acto administrativo ilegal e de todos os actos associados e subsequentes do Réu. Ela só é possível com a condenação do Réu à prática de actos de natureza positiva de modo a repor a situação ofendida.

O pedido indemnizatório

266. Com a omissão do acto que devia praticar e não praticou, a Gestora impediu o Autor de continuar no exercício das suas funções como fora determinado pelo Governo.

267. Assim sendo, fica constituído o Estado, aqui Réu, na obrigação de indemnizar o Autor pelos prejuízos causados.

268. De acordo com o que já ficou demonstrado, o Autor está desempregado, ficou sem o seu vencimento e sem poder acorrer às despesas de internamento da sua mãe e a outras despesas correntes, tudo consequências do acto administrativo ilegal (omissão) que a Gestora em má hora omitiu.

269. Mais, devido à litigância de má-fé do próprio Réu nos processos e às inverdades desonrosas para o Autor que andou a propagandear com vista a encobrir a omissão da Gestora, ao fim de quase 3 anos dessa sua conduta ilícita contínua, não só o Réu agravou esses prejuízos como frustrou a continuação de toda e qualquer a carreira profissional do Autor, levando-o a uma situação de total penúria que já nem meios de subsistência tem, pois o Autor subsiste desde 17/05/2015 somente com o montante diário de 11,24€ – proveniente do Subsídio Social de Desemprego Subsequente que lhe fora atribuído pelo período de 405 dias – que como se demonstrou não chega para fazer face às suas despesas básicas.

270. O próprio Ministério da Agricultura, aqui Réu, agravou assim sobremaneira os prejuízos patrimoniais e não patrimoniais causados ao Autor pela omissão ilegal da Gestora.

271. Pelo que, como é natural, pretende agora a reparação dos danos sofridos.

272. O pedido de indemnização pode ser cumulado com os anteriores e corresponde-lhe a forma da acção administrativa, como dito.

273. Em consequência da ilegalidade cometida pela Administração, incorreu esta em responsabilidade civil extracontratual por acto ilícito, nos termos previstos na Lei nº 67/2007, de 31/12.

274. A ilegalidade faz presumir ilicitude, à face do nº 1 do art.º 9º do mesmo diploma.

275. Para além da conduta e da ilicitude estão obviamente presentes os restantes pressupostos da responsabilidade civil da Gestora do PRODER e do Réu, dano e nexo de causalidade entre as suas condutas e os mesmos danos.

276. Pois que ninguém duvidará que o Autor sofreu pesados danos materiais e morais e que estes se devem única e exclusivamente à conduta ilegal da Gestora do PRODER e aos subsequentes actos do Réu para encobrir a conduta ilegal da Gestora.

A culpa da Gestora do PRODER e do Réu

277. A Gestora do PRODER actuou culposamente. A culpa presume-se, nos termos do nº 1 do art.º 10º do por último referido diploma, se o órgão, funcionário ou agente actuou com *diligência e aptidão que seja razoável exigir, em função das circunstâncias de cada caso, de um órgão, funcionário ou agente zeloso e cumpridor.*

278. Ora, ninguém duvidará que a Gestora do PRODER actuou com *diligência manifestamente inferior* àquela a que se encontrava obrigada *em razão do cargo* que ocupa, nos termos do nº 1 do art.º 9º do por último referido diploma. Daqui se faz presumir a ilicitude porquanto violou um direito subjectivo do Autor e a lei que dava protecção aos seus interesses.

279. Com efeito, é evidente que a Gestora do PRODER tinha a obrigação legal de saber que estava com o acto que omitiu a extravasar o exercício das suas competências legais, pois que impediu o Autor de exercer as suas funções e de entrar no seu local de trabalho, com vínculo em vigor conferido pelo despacho ministerial, sem que a Lei lhe conferisse poderes para, sem prévia decisão, formalizada em termos legais, impedir o Autor de trabalhar. Utilizou assim indevidamente um poder legal que se arrogou ter, como já ficou referido, ofendendo ainda os direitos do Autor.

280. E mais: a Gestora tinha obrigação de saber que deveria aguardar decisão superior sobre o destino do Autor.

281. A culpa da Gestora integra a forma da culpa grave e até do dolo porquanto nas circunstâncias referidas podia e devia actuar em termos de cumprir o despacho superior e não prejudicar o Autor.

282. A Gestora actuou assim culposamente, visto que tinha o poder e o dever de actuar em conformidade com a decisão superior que era aguardada pelo Autor e seus colegas.

283. Daí que a gestora incorra em responsabilidade civil extracontratual por acto ilícito. Esta é, todavia, solidariamente assumida pela Autoridade de Gestão do PRODER demandada na acção ou por entidade colectiva pública que a substitua, pois que a dita Gestora actuou *no exercício das suas funções e por causa delas*, de acordo com o nº 2 do art.º 9º do mesmo diploma, sendo todavia obrigatório o exercício do direito de regresso.

284. Da mesma forma, também culposamente actuaram todos os funcionários do Réu responsáveis pelas oposições a ambos os processos apresentadas pelo Réu que, como já vimos, integram o conceito de litigância de má-fé.

285. Com a sua conduta, os referidos funcionários actuando em nome da Administração e de forma que não se imaginava possível num Estado de Direito, através das ditas oposições que deduziram, além de integrarem o conceito de litigância de má-fé integram actuação com dolo pois que quiseram deliberadamente prejudicar o Autor, bem sabendo que não tinham razão para tanto.

286. A conduta dolosa destes funcionários está bem patente na omissão da verdade dos factos, já que tendo invocado a existência de uma “*avaliação*” e a existência de uma “*relação nominativa dos elementos a transitar para o secretariado técnico do PDR 2020*”, bem sabiam que tais diligências não ocorreram, até porque eles próprios se viram obrigados a negar aquilo que tinham afirmado.

287. Daqui resulta pois a violação ilícita dos direitos do Autor que, no caso, é imputável ao Réu, cabendo igualmente o direito de regresso contra os mesmos.

O montante indemnizando

288. Do processo resultam os elementos necessários à determinação do montante indemnizando.

289. Com efeito, o montante dos vencimentos em falta desde 01/11/2014 até à data da interposição da presente acção ascende a 101.546,88€, ao que se deduz os descontos legais, conforme quadro seguinte:

Período	Descrição	Valor
Novembro /2014	Vencimento	2 643,26 €
Novembro /2014	Subsídio de Natal	220,27 €
Novembro /2014	Subsídio de Férias	220,27 €
Novembro /2014	Subsídio de Refeição	89,67 €
Dezembro /2014	Vencimento	2 643,26 €
Dezembro /2014	Subsídio de Natal	220,27 €
Dezembro /2014	Subsídio de Férias	220,27 €
Dezembro /2014	Subsídio de Refeição	85,40 €
Ano de 2015	Vencimentos	31 719,12 €
Ano de 2015	Subsídio de Natal	2 643,26 €
Ano de 2015	Subsídio de Férias	2 643,26 €
Ano de 2015	Subsídios de Refeição	1 076,04 €
Ano de 2016	Vencimentos	31 719,12 €
Ano de 2016	Subsídio de Natal	2 643,26 €
Ano de 2016	Subsídio de Férias	2 643,26 €
Ano de 2016	Subsídios de Refeição	1 076,04 €
Jan./2017 a Jun./2017	Vencimentos	15 859,56 €
Jan./2017 a Jun./2017	Subsídio de Natal	1 321,63 €
Jan./2017 a Jun./2017	Subsídio de Férias	1 321,63 €
Jan./2017 a Jun./2017	Subsídio de Refeição	538,02 €
	Total até à data	101 546,88 €

290. A este montante acrescem todos os vencimentos que se vierem a vencer até à data da sentença e que deverão ser liquidados pelo Réu até ao dia imediatamente anterior à efectiva reintegração do Autor no secretariado técnico do PDR 2020, para que o Autor não sofra mais

constrangimentos como os que já sofreu e possa fazer face às suas necessidades de subsistência mais imediatas.

291. Aos montantes indicados nos números anteriores acresce ainda o valor de 35.000,00€ referente à totalidade do sinal pago pelo Autor para a compra do imóvel em Lagos e que este acabou por perder devido ao acto ilícito da Gestora e à subsequente litigância de má-fé do Réu para encobrir os ilícitos praticados, conforme se provou de 242 a 249.

292. Para liquidar em sede de execução de sentença, há ainda a adicionar os valores que se vierem a apurar referentes:

- a) Aos prejuízos financeiros que o Autor incorreu ou venha a incorrer devido aos incumprimentos no serviço da sua dívida junto do BBVA para a compra da sua habitação própria, provocados pelo acto aqui em crise, bem como, caso o Autor venha a perder a sua habitação pela mesma causa, todos os prejuízos daí inerentes (conforme se indicou em 112);
- b) Ao valor que o Autor tenha que pagar acima dos 65.000,00€ para a compra de um imóvel equivalente ao que ia adquirir e não adquiriu, devido ao acto aqui em crise e à litigância de má-fé do Réu (conforme indicado em 250). Sendo a equivalência dos imóveis, por questões de transparência e facilitação da avaliação, dada pela avaliação feita pelas finanças a ambos os imóveis. Em suma: o valor (ou o seu proporcional) que o Autor terá de pagar para além dos 65.000,00€ para adquirir um imóvel com um valor matricial até 59.000,00€ e que vá ao encontro do seu objectivo inicial, como o anterior, acrescido do valor de IMT que tiver de pagar igualmente a mais;
- c) Aos rendimentos que o Autor deixou de auferir pelas mesmas razões a partir de meados de 2015 com a rentabilização dos 3 imóveis indicados em 244, conforme se referiu em 251;
- d) Aos acréscimos de encargos que o Autor venha a ter para fazer face à deterioração da casa de sua mãe e do imóvel referido na linha 4002 do quadro 4 da página 4 do documento n.º 20, por ter sido impedido, devido à omissão da Gestora e à litigância de

má-fé do Réu, de realizar há mais de 2 anos as obras que esses imóveis exigiam (tudo conforme se indicou em 252);

- e) Aos honorários do patrono do Autor pelo processo cautelar e a presente acção (incluindo o anterior processo principal) que se mostrarem devidos no termo da causa, conforme indicado em 253, acrescidos dos valores já pagos pelo Autor a título de provisão de honorários, que ascendem já a 3.700,00€, bem como acrescidos de todas as taxas de justiça e encargos com os processos suportados pelo Autor;
- f) Às diferenças de vencimento referidas no número 254, determinadas por aplicação do disposto no artº 19º da Lei nº 55-A/2010 de 31 de Dezembro nos anos que o mesmo se aplique, deduzidas dos descontos legais, e acrescidas do montante de IRS que o Autor pagará a mais no ano que as mesmas forem liquidadas por não terem sido liquidadas nos anos devidos;
- g) Às despesas em que o Autor incorreu até 31/10/2014 em deslocações de serviço e respectivas ajudas de custo, conforme se indicou em 255, cujo valor o Autor só saberá precisar quando o Réu lhe restituir os seus bens pessoais – retidos pelo Réu na sequência do acto ilegal da Gestora de vedar o acesso do Autor às instalações de serviço –, uma vez que as autorizações e cópias dos respectivos comprovativos de despesa se encontram junto a esses bens pessoais do Autor.

293. Acrescem os danos morais sofridos pelo Autor por ter sido excluído da transição para o PDR 2020 conforme o despacho ministerial ordenava e, assim, discriminado, bem como por ter-lhe sido ilegalmente negado o acesso ao seu local de trabalho e ao desempenho normal das suas funções profissionais o que constitui para o Autor um acto constrangedor, humilhante e um claro ataque à sua dignidade.

294. Como atrás se viu, esse facto lançou o Autor para o desemprego, o que acarretou uma redução abrupta e drástica do seu padrão de nível de vida e, conseqüentemente, causou-lhe prejuízos de natureza pessoal de difícil reparação, pois a perda do seu único meio de subsistência

comprometeu o seu sustento e de sua mãe e, assim, causou-lhe grave perturbação.

295. Danos esses substancialmente prolongados e agravados, como também ficou demonstrado, pela litigância de má-fé do Réu que conseguiu assim protelar a boa decisão do peticionado pelo Autor no processo cautelar, ao ponto de passados mais de 2 anos e meio ainda não se vislumbrar para quando essa decisão.

296. O Réu colocou assim o Autor numa situação aflitiva que o impossibilitou de prover os devidos cuidados médicos a sua mãe, acabando esta por falecer pouco tempo depois, bem como o seu próprio sustento, pois à data da interposição da presente acção o Autor já nem tem como fazer face às suas despesas básicas.

297. Mais, o Réu não satisfeito por ter eliminado ilicitamente o Autor do PDR 2020 de forma hostil e discriminatória, ainda lhe frutou a continuação de toda e qualquer carreira profissional, propagandeando durante quase 3 anos as inverdades desonrosas para o Autor que alegou nas oposições que apresentou aos processos, e que integram o conceito de litigância de má-fé, inibindo assim que o Autor obtivesse outro emprego para fazer face à sua subsistência – o que constitui uma situação de facto consumado cujo prejuízo é igualmente de difícil reparação.

298. Esta conduta continuada dos diversos órgãos do Réu, durante anos, foi altamente prejudicial do bom nome e imagem do Autor, provocando-lhe grave perturbação que se verifica até hoje como já se fez notar.

299. Potenciados ainda pela certeza moral e objectiva que, como se viu, o Autor tem, de ter sido vítima de perseguição profissional e de assédio, de forma continuada, no exercício da sua profissão desde pelo menos Outubro/2013 e que, como igualmente se viu, não é intenção do Réu fazer alguma coisa contra essa situação, nomeadamente através do cumprimento do estipulado LGTFP e na página 24 do “Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infracções Conexas” (doc. nº 33), pelo que mesmo com a reintegração do Autor, o ambiente persecutório sobre este

continuará, tendendo mesmo a agravar-se, até que exista condenações do Processo nº 7892/14.4TDLSB a correr junto da 1ª Secção do Tribunal de Instrução Criminal da Comarca de Lisboa, factos que provocaram ao Autor grave perturbação psíquica com consequências físicas igualmente gravosas como ficou demonstrado (facto 42 – doc. 10).

300. Assim, o respectivo montante ascende a 175.410,16€, conforme quadro seguinte:

Dano Moral	Valor
Causado pela perseguição profissional e assédio que o Autor sofreu no período de Out./2013 a Out./2014 (1000€/mês).	13 000,00 €
Causado pelo incumprimento do despacho ministerial e pela vedação ilícita de acesso ao seu local de trabalho e ao desempenho normal das suas funções profissionais, bem como de todo o vexame e humilhação pública sofrida e atentado à sua dignidade.	45 000,00 €
Causado pela não protecção do Autor ao ter cumprido o seu dever legal de denunciar os ilícitos cometidos que o leva a colocar em causa a existência de um Estado de Direito.	15 000,00 €
Causado pela conduta do Réu após o acto ilegal da Gestora que, não se poupando de utilizar os meios mais sordidos, desde a litigância de má-fé à difamação do Autor, tudo fez para encobrir os ilícitos praticados e causar dano à dignidade do Autor, transformando a vida do Autor num autêntico inferno (75% do total dos danos patrimoniais cujo montante já apurado é de 136.546,88€ = 101.546,88€ + 35.000,00€).	102 410,16 €
Total	175 410,16 €

301. A este montante acresce ainda 75% dos danos patrimoniais que se venham a vencer ou se venham a apurar, dado que, como se viu em 223, o Réu pretende manter os efeitos da sua litigância de má-fé e não confessar o pedido do Autor nos termos da alínea d) do art.º 277 do CPC.

302. Acrescem ainda que a todos os danos já sofridos pelo Autor possam, além destes, ocorrer danos emergentes de natureza patrimonial e não patrimonial como consequência necessária directa das sofridas acções e omissões dos vários órgãos do Réu para encobrir os ilícitos praticados e seus autores, conforme se referiu de 234 a 240, nomeadamente pela insistência do Réu:

- a) No incumprimento do determinado na LGTFP em caso de suspeição de actos de corrupção praticados por funcionários públicos ou equiparados e agentes do Estado, designadamente quanto aos actos e seus autores denunciados pelo Autor em 16/04/2014 (doc. n.º 4);
- b) Em não participar ao Ministério Público os factos susceptíveis de integrar ilícito penal referidos em 201 e 204, nem abrir os respectivos processos disciplinares contra os respectivos autores desses actos;
- c) Em não aplicar a sanção disciplinar indicada em 206 que nos termos da LGTFP deve ser sempre aplicada;
- d) Em não abrir processos disciplinares contra os responsáveis pela litigância de má-fé do Réu através das oposições apresentadas pela sua secretaria-geral e seu GPP;
- e) Em não exercer o direito de regresso sobre os praticantes dos actos ilícitos atrás referidos cuja sua actuação levou à responsabilidade civil extracontratual do Réu;

Os quais deverão ser igualmente liquidados em execução de sentença.

303. O total dos vários montantes indemnizatórios apurados desde já deve ser actualizado à data da execução da sentença pelo que a sua determinação exacta apenas nessa altura será possível.

Nestes termos e nos mais de direito que V. Ex^a doutamente suprirá deve o Réu ser condenado exemplarmente em multa e indemnização por litigância de má-fé e devem os pedidos de anulação do acto administrativo em causa bem como os de condenação à reconstituição da situação actual hipotética do Autor que existiria sem as ilegalidades referidas e da atribuição da correspondente indemnização pelos danos sofridos no valor de 311.957,04€, actualizado aos juros legais, serem providos com os efeitos retroactivos, devendo o cálculo dos restantes montantes indemnizatórios ser deixado para execução de sentença.

PROVA:

I - TESTEMUNHAS:

1. Dra. SÍLVIA CRISTINA HENRIQUE DIOGO, secretária técnica da Autoridade de Gestão do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER) e do PRRN, actualmente Autoridade de Gestão do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PDR 2020), com morada laboral na Rua Padre António Vieira, n.º 1, 1099-073 Lisboa;
2. Eng.ª PATRÍCIA MARIA ALBINO COTRIM, Gestora do PRODER e, posteriormente, Gestora da Autoridade de Gestão do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PDR 2020), conforme Despacho n.º Despacho n.º 13279-F/2014 do Ministério da Agricultura e do Mar, com morada laboral no Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, na Praça do Comércio, 1149-010 Lisboa;
3. Dra. ANABELA BRAGA ADÓNIS, inspectora do IGAMAOT e instrutora do processo de Inquérito n.º AF/2/15, com morada laboral na Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, na Rua de O Século, nº51 (Bairro Alto), 1200-433 Lisboa;

II – PROVA POR CONFISSÃO

Requer-se o depoimento de parte do Réu na pessoa da sua legal representante, sobre todos os factos alegados nesta petição.

Valor da acção: 311.957,04€ (trezentos e onze mil, novecentos e cinquenta e sete euros e quatro cêntimos)

Junta: Procuração forense e 50 documentos numerados, um dos quais é o comprovativo do requerimento da protecção judiciária na modalidade de dispensa total de taxa de justiça e demais encargos com o processo (doc. n.º 28).

ED

O advogado
Luiz Cabral de Moncada
Lcmoncada-1360C@adv.oa.pt
Rua de Santana à Lapa, 73, 1d
1200-797, Lisboa